



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

CARLOS FRANCISCO SANTOS GASPAR

**AS RESTRIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS AOS MILITARES DAS
FORÇAS ARMADAS E OS REGIMES ESPECIAIS DO DIREITO PENAL E
DISCIPLINAR MILITAR**

**THE CONSTITUTIONAL RESTRICTIONS APPLICABLE TO THE MILITARY
OF THE ARMED FORCES AND THE SPECIAL REGIMES OF CRIMINAL AND
MILITARY DISCIPLINARY LAW**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), em Ciências Jurídico-Forenses.

ORIENTADOR: PROF.º DR.º FERNANDO LICÍNIO LOPES MARTINS

Coimbra, 2021

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, que vai indicando o caminho da luz e do amor,
É por ela que continuo a procurar ser um melhor filho e pessoa.

Ao meu Pai, que pelo seu comportamento ensina a lealdade,

Ao acarinhado *Josef*, pela integridade e companheirismo,

À minha Catarina, que aclara carinhosamente os dias,
Foi por e com ela que acabei este Mestrado.

A toda a restante família,
Porque para criar uma criança é preciso uma Aldeia.

A todos os camaradas militares, inferiores e superiores hierárquicos,
Agradeço o que me ensinaram.

Aos amigos de vida e colegas do caminho académico,
Agradeço a fortuna.

Ao ilustre Orientador Dr. Licínio Martins,
Agradeço a motivação e o apoio.

RESUMO

As Forças Armadas, actualmente compostas pelos seus Ramos, Marinha, Exército, e Força Aérea, embora integradas na Administração Pública do Estado, continuam a constituir-se à luz de um ordenamento próprio da Administração, designadamente na sua actuação e fins.

Os militares das Forças Armadas têm sido chamados a intervir activamente num espectro multissetorial, designadamente, para satisfazer os compromissos internacionais do Estado Português no âmbito militar, nas missões humanitárias e de paz, assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faz parte, como a ONU, NATO, CPLP, e, ainda, nas missões de Protecção Civil, como ocorreu, muito em particular, na prevenção e rescaldo dos incêndios, no transporte de matérias perigosas, ou, ainda, na logística exigida pela Pandemia COVID-19.

Acredito haver interesse em identificar e desenvolver o regime especial aplicável aos militares, designadamente, atinente às restrições previstas no artigo 270 da Constituição da República Portuguesa e no âmbito sancionatório penal e disciplinar.

Palavras chaves:

Restrições Constitucionais aplicáveis a militares; regime penal; regime disciplinar.

ABSTRACT

The Portuguese Armed Forces, currently composed of its Branches, Navy, Army, and Air Force, although integrated in the State's Public Administration, continue to be constituted in the light of a specific administrative regime, namely in its performance and purposes.

Armed Forces' military personnel have been called upon to actively intervene in a multi-sectorial spectrum, namely, fulfilling with the international commitments of the Portuguese State in the military sphere, in humanitarian and peace missions, undertaken by international organizations of which Portugal is a part, such as the UN, NATO, CPLP, and also in civil protection missions, as occurred particularly in the prevention and aftermath of fires, transporting dangerous goods, or even in the logistics required by the COVID-19 pandemic.

I believe there is an interest in identifying and developing the special regime applicable to the military personnel, namely, regarding the restrictions that article 270.º of the Portuguese Republic Constitution states, in both the criminal and disciplinary sanctions scopes.

KEYWORDS:

Constitutional restrictions applicable to military personnel; penal regime; disciplinary regime.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão
CEM – Chefe de Estado Maior
CEMGFA – Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas.
CFR – Constituição Federal Alemã
Cfr. Confrontar, conforme
CJM – Código de Justiça Militar
Coord.- Coordenado
CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
CRM – Constituição da República Moçambicana
CRP – Constituição da República Portuguesa
DRE – Diário da República
EJM - Estatuto dos juízes militares
EMFAR – Estatuto Militar das Forças Armadas
EMGMF – O Estatuto Geral dos Militares Franceses
ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
F.A – Forças Armadas
Idem, Ibedem - Mesmo autor, mesma obra
In – em
LDN – Lei da Defesa Nacional
Lei da Defesa Nacional das Forças Armadas Moçambicana – LDNFAM
LOFTJ – Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais
MDN – Ministério da Defesa Nacional
MP – Ministério Público
NATO – North Atlantic Treaty Organization, denominado em portuguesa de Organização do Tratado do Atlântico Norte
p. – página(s)
PGR- Procuradoria-Geral da República
QP – Quadros Permanentes
RC – Regime Contrato
RV – Regime Voluntário
SG - Soldatengesetz/lei dos militares Alemães.
TAC - Tribunais Administrativos de Circulo
TC- Tribunal Constitucional
TCA - Tribunais Centrais Administrativo

INDICE

AGRADECIMENTOS	2
RESUMO.....	3
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	4
INDICE.....	5
INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO GERAL:	8
1- EVOLUÇÃO NORMATIVA DO ARTIGO 270 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA.....	8
2- DAS RESTRIÇÕES APLICÁVEIS AOS MILITARES PELA LEI DA DEFESA NACIONAL:	9
3- DOS DESTINATÁRIOS:	11
CAPÍTULO II – AS RESTRIÇÕES APLICÁVEIS AOS MILITARES PELA CRP E LDN:	13
1- DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO:	13
2- DA LIBERDADE DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO:	15
3- DIREITO DE ASSOCIAÇÃO:	17
4- DIREITO DE PETIÇÃO COLECTIVA:	19
5- PROVIDOR DE JUSTIÇA:	20
6- DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA:	21
7- ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO	22
7.1 MOÇAMBIQUE:.....	23
7.2 ESPANHA:	24
7.3 FRANÇA:	26
7.4 ALEMANHA:.....	27
CAPÍTULO III - A JUSTIÇA MILITAR.....	28
1- TUTELA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA SANCIONATORIA MILITAR: .	28

2- DA JUSTIÇA PENAL MILITAR:.....	30
2.1 CRIMES MILITARES:.....	32
3- DA JUSTIÇA DISCIPLINAR MILITAR:.....	34
1.1 DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR:.....	39
CONCLUSÕES	42
BIBLIOGRAFIA:	47

INTRODUÇÃO¹

A presente tese de mestrado é organizada por três capítulos. O primeiro Capítulo procura, em *primus*, conhecer, atento às várias revisões constitucionais, a evolução normativa do artigo 270.º da CRP em *secundus*, identificar os direitos restringidos pela Constituição da República Portuguesa e Lei da Defesa Nacional aos militares das Forças Armadas, e em *tertus*, identificar, problematizando sumariamente, os destinatários de tais restrições.

O segundo Capítulo procurará desenvolver conceptualmente os direitos aplicáveis tal como identificar o alcance das respectivas restrições. Este capítulo procurará fazer ainda um estudo singelo, numa óptica comparativa, de vários ordenamentos jurídicos estrangeiros, no que diz respeito ao tema que nos ocupa.

O terceiro Capítulo pretende ser iminentemente procedimental, designadamente, em identificar e desenvolver o âmbito sancionatório penal e disciplinar aplicável aos militares das Forças Armadas, culminando com uma breve tramitação do Regulamento de Disciplinar Militar.

¹ A presente dissertação está escrita ao abrigo do anterior acordo ortográfico.

CAPÍTULO I – ENQUADRAMENTO GERAL:

1- EVOLUÇÃO NORMATIVA DO ARTIGO 270 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

É no início do período do *constitucionalismo democrático*² e logo no decurso da primeira revisão constitucional, em 1982, promovida pela Lei n.º 1/82, de 30 de outubro³, com a ideia de desmilitarizar o regime político e do subsequente princípio da subordinação das Forças Armadas⁴ ao poder político civil, que se consagra a disposição legitimadora das restrições constitucionais designadamente aplicáveis aos militares das Forças Armadas.

O artigo 270 da 1.º revisão constitucional ditava que:

“A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, na estrita medida das exigências das suas funções próprias.”

Posteriormente, a quarta revisão constitucional, aprovada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro⁵, englobou na disposição restritiva do artigo 270.º as Forças de Segurança, indicando o respectivo artigo:

“A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e forças de segurança, na estrita medida das exigências das suas funções próprias.”

Finalmente, o artigo 270.º da CRP viria a sofrer alterações na quinta revisão Constitucional, aprovada e publicada pela Lei Constitucional n.º 1/2001, de 15 de dezembro⁶, e desta vez para estabelecer a restrição do direito à greve por parte dos agentes das Forças de Segurança, não obstante se reconhecer o direito a estes da associação sindical, referindo, que:

² Sobre a evolução histórica da Constituição, *vide* REBELO DE SOUSA, Marcelo, e ALEXANDRINO, José, *Constituição da república Portuguesa comentada*, Editora Lex, Lisboa, 2000.

³ Pode ser consultado em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/375254/details/normal?l=1>

⁴ Sobre as Forças Armadas em Portugal, *vide* LOUREIRO DOS SANTOS, Amaral, *Forças Armadas em Portugal*, in Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2012.

⁵ Artigo consultável em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=11&tabela=leis&nversao

⁶ Pode ser consultada em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=12&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

“A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.”⁷

2- DAS RESTRIÇÕES APLICÁVEIS AOS MILITARES PELA LEI DA DEFESA NACIONAL:

Para JORGE MIRANDA, as restrições “(...) afectam certo direito (em geral ou quanto a certa categoria de pessoas ou situações), envolvendo a sua compressão ou, doutro prima, a amputação de faculdade que a *priori* estariam nele compreendidas.”⁸

Conforme parecer da Procuradoria-Geral da República,

“Longe vai a concepção largamente dominante da doutrina clássica das relações especiais de poder, segundo a qual os cidadãos regidos por estatutos especiais, encarados como objectos ou coisas, renunciavam aos direitos fundamentais, vinculando-se voluntariamente a um estatuto de sujeição, ajurídico, e que implicava uma *capitis deminutio*.”⁹

O carácter restritivo tem como matriz que:

I. “Nenhuma restrição pode deixar de se fundar na Constituição nem deixar de se fundar em regras ou princípios constitucionais, sendo que a exigência das restrições pressupõem a finalidade de salvaguardar outros interesses constitucionalmente protegidos, conforme artigo 18 n.º 2 da CRP”¹⁰;

II. “Por princípio, as leis restritivas devem revelar os direitos em causa e indicar os princípios da Constituição em que se fundam.”¹¹

III. “Não existem regulamentos restritivos de direitos, liberdades e garantias e a administração não pode exercer restrições que não tenham por base a lei, conforme artigo 18. n.º 3 da CRP.”¹²

⁷ A Lei n.º 14/2002, de 19 de fevereiro, que regula o exercício da liberdade sindical e os direitos de negociação colectiva e de participação do pessoal da Polícia de Segurança Pública, artigo consultável em :https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3236&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

⁸ MIRANDA, Jorge, *Direitos Fundamentais*, 2.ª Edição, Almedina., 2018, p. 381 e 382.

⁹ Parecer n.º 60/2003, da Procuradoria-Geral da República, artigo consultável em :[Parecer 60/2003, 2003-10-16 - DRE](#)

¹⁰ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, 2005, p. 469.

¹¹ Idem, *Ibidem*, p. 470.

IV. “As leis restritivas têm de revestir carácter geral e abstracto.”¹³

V.As leis restritivas não podem ter efeito retroactivo e apresentam-se como inovadoras e interpretativas¹⁴, conforme artigo 18 n.º 3 da CRP.

Os militares são assim titulares de todos os direitos e liberdades reconhecidos aos demais cidadãos, ainda que na esteira do artigo 270.º da CRP, o exercício de alguns desses direitos possa estar sujeito a restrições constitucionalmente previstas, “na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, e nos termos previstos na Lei de Defesa Nacional”¹⁵ - ¹⁶. Afinal, e com a visão histórica ainda tão presente na sociedade contemporânea do papel revolucionário e orgânico dos militares, seria admissível, face a eventuais destabilizações da Sociedade Civil, ocorrerem manifestações em frente a Quartéis ou defronte a Assembleia da República por parte de militares devido a políticas públicas executadas pelos Órgãos do Estado?

Quanto à Lei da Defesa Nacional importa verificar que:

- I. considerando que a respectiva Lei aplica restrições aos direitos dos militares dos quadros permanentes em serviço efectivo, consubstancia matéria de reserva absoluta da Assembleia da República, conforme artigo 164.º, alínea o), obrigatoriamente votadas na especialidade pelo plenário, conforme artigo 168.º, n.º 4.
- II. carecem de aprovação por maioria qualificada, conforme artigo 168.º, n.º 6, al. e) e conforme prescreve o artigo 112.º, n.º 3.
- III.o artigo 26.º da Lei da Defesa Nacional¹⁷ dita que “os militares na efectividade de serviço, dos quadros permanentes e em regime de voluntariado e de contrato, gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente previstos, com as restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião,

¹²Idem, Ibidem, p. 470.

¹³Idem, Ibidem, p. 471.

¹⁴Idem, Ibidem, p. 471.

¹⁵ Cfr. artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, que aprova o Estatuto Militar das Forças Armadas (doravante EMFAR), artigo consultável em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_strutura.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=2369&nversao=&tabela=leis&so_miolo=

¹⁶ Sobre a Defesa Nacional, PINTO RAMALHO, José Luiz, *in Pensar a Defesa Nacional, pensar as Forças Armadas*, Gradiva, 2019.

¹⁷ Lei Orgânica n.º3/2021, de 09 de agosto e que altera a Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 07 de julho, que aprova a Lei da Defesa Nacional, artigo consultável em: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/169256654/details/maximized>

manifestação, associação e petição colectiva e da capacidade eleitoral passiva constantes da presente lei, nos termos da Constituição.”

3- DOS DESTINATÁRIOS:

A questão controvertida que se coloca é a seguinte:

- I. As restrições constitucionais aplicam-se a todos os militares das Forças Armadas, designadamente, aos militares que se encontram fora da efectividade de serviço e, por outro lado, aos militares que cumprem serviço militar em regime de contracto ou voluntário ou por convocação ou mobilização?

Para responder a esta questão, importa verificar que os militares das Forças Armadas podem encontrar-se na “efectividade de serviço”¹⁸ ou “fora da efectividade de serviço”¹⁹ e podem prestar serviço “nos quadros permanentes, em regime de contrato, em regime voluntariado e em serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.”²⁰

Tanto o legislador constitucional, como o legislador infraconstitucional, afastaram as restrições aos militares que se encontram fora da efectividade de serviço. Assim, é possível afirmar que em sentido estrito as restrições não se aplicam aos militares que se encontrem no activo, reserva, ou na reforma²¹, desde que fora da efectividade de serviço²².

Contudo, quanto à situação concreta dos militares no activo²³, mas fora da efectividade de serviço, LUÍS PIMENTEL, que parafraseamos indica que quando se atenta a estas situações em concreto, não se descortinam as razões, bem pelo contrário, para esses militares deixarem de estar sujeitos aos mesmos deveres ou às mesmas restrições e limites

¹⁸ A situação de efectividade de serviço caracteriza-se pelo desempenho de cargos e exercícios de funções próprios do posto, classe, arma, serviço ou especialidade, cfr. artigo 45 n.º 2 do EMFAR.

¹⁹ Cfr. n.º 2 do artigo 45 do EMFAR, *a contrario sensu*, encontram-se fora de efectividade de serviço todos aqueles militares que não desempenhem cargos e exercícios de funções próprios do posto, classe, arma, serviço ou especialidade e, ainda, aqueles que se encontrem nas situações previstas no n.º 3 do artigo 45.º do EMFAR, designadamente, “no cumprimento de penas de prisão criminal e medidas de segurança privativas da liberdade, incluindo o tempo de cumprimento de medida de coação privativa da liberdade que antecedeu a decisão condenatória transitada em julgado, até ao limite da pena; nas situações de ausência ilegítima ou de deserção; na situação de licença registada; na situação de licença ilimitada e em comissão especial.”

²⁰ Artigo 3.º do EMFAR.

²¹ Cfr. artigos 139.º e seguintes do EMFAR.

²² Nesta senda, verifique-se que os vinte e oito ex-chefes de Estado-Maior dos três ramos, já *fora da efectividade de serviço*, incluindo o antigo Presidente da República Ramalho Eanes, assinaram uma carta a contestar o processo da reforma das Forças Armadas do Governo, artigo consultável em: [Antigos chefes militares contra a reforma das Forças Armadas | Forças Armadas | PÚBLICO \(publico.pt\)](#).

²³ Cfr. artigo 140.º do EMFAR “considera-se na situação de ativo o militar que se encontre afeto ao serviço efetivo ou em condições de ser chamado ao seu desempenho e não tenha sido abrangido pelas situações de reserva ou de reforma.”

que sujeitam os seus camaradas de armas no serviço efectivo. Para suportar este argumento e revelar a desigualdade que caracterizam estas situações, dá como exemplo o caso de um militar, no activo, mas fora da efectividade de serviço, que por se encontrar de licença ilimitada, poder criticar publicamente na imprensa uma determinada medida do Ministro da Defesa ou do Chefe do Estado-Maior do Exército, “o que para um militar no activo e em efectividade de funções seria impensável acontecer.”²⁴

Ainda, no que ao âmbito subjectivo das normas diz respeito, verifica-se que a CRP apenas autoriza restrições aos militares dos Quadros-Permanentes, não obstante da aplicação restritiva, em lei infraconstitucional, verificar-se que as restrições também se aplicam aos militares com “vínculo precário que prestam serviço em regime de contrato ou voluntário”²⁵, e sendo omissa em relação aos militares que cumpram serviço por convocação ou mobilização.”²⁶

BACELAR GOUVEIA²⁷ é peremptório e indica que, atento ao exposto nos artigos 18.º e 270.º da CRP, “as restrições são aplicadas apenas aos militares dos Quadros-Permanentes, valorizando a letra da lei constitucional em detrimento do que a letra da lei ordinária estabelece, sendo fiel à hierarquia normativa seguida no ordenamento jurídico português, onde a CRP figura no topo.”

Num sentido não tão estrito, LUÍS PIMENTEL²⁸, é da opinião que não se vislumbra a razão pela qual o legislador constitucional tenha optado por excluir do âmbito subjectivo das restrições aqueles militares, acrescentando que “por razões teleológicas e de igualdade de razão, o legislador ordinário terá aplicado aquelas restrições também aos militares voluntários e contratados.”

Este autor admite, contudo, que tal consagração implica uma debilidade jurídica porque, *primus*, se o legislador constitucional tivesse querido consagrar as restrições constitucionais aos militares voluntários, contratados, convocados ou mobilizados, tê-lo-ia expressado, e, *secundus*, se, porém, o legislador constitucional entendeu não o fazer, não pode o legislador ordinário submeter aqueles militares a restrições não expressamente autorizados.

²⁴ PIMENTEL, Luís, “A Restrição de Direitos aos Militares das Forças Armadas” AAFDL, 2008, p. 235.

²⁵ Artigo 26.º da LDN.

²⁶ PIMENTEL, Luís, “A Restrição de Direitos aos Militares das Forças Armadas” AAFDL, 2008, p. 233.

²⁷ BACELAR GOUVEIA, Jorge, *Regulação e limites dos direitos fundamentais*, in Dicionário Jurídico da Administração Pública, II suplemento, 2001, *passim*.

²⁸ PIMENTEL, Luís, “A Restrição de Direitos aos Militares das Forças Armadas” AAFDL, 2008 p. 170.

CAPÍTULO II – AS RESTRIÇÕES APLICÁVEIS AOS MILITARES PELA CRP E LDN:

1- DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO:

Segundo o n.º 1 do artigo 37.º da CRP, a liberdade de expressão consiste “no direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar (...) sem impedimentos nem discriminações.”

Ensina JÓNATAS MACHADO que a liberdade de expressão integra essencialmente dois direitos do seu titular, designadamente, *de cariz negativo*, pelo direito a não sofrer interferência ou obstáculo à sua exteriorização e outro, “*de cariz positivo*, pelo direito de exprimir o seu pensamento e, nele ou com ele, exteriorizar, nas mais variadas fórmulas ou estilos, as suas ideias, juízos de valor, opiniões, sentimentos, apelos, crenças, convicções, dúvidas, emoções ou actos de vontade.”²⁹

Para LUÍS PIMENTEL, o objecto da liberdade de expressão:

“é aquela esfera de liberdade pessoal reconhecida ao indivíduo, afastado de interferências do Estado, que lhe permite, num primeiro estágio, pensar livremente guiado pelos padrões valorativos e éticos da sua própria consciência, para, num segundo estágio, também livremente poder divulgar, a um ou a vários destinatários, o conteúdo do seu pensamento e, de uma forma mais abrangente, com o confronto de ideias e interesses sociais, como a busca pela autodeterminação democrática, o livre desenvolvimento da personalidade de cada cidadão possa existir uma transformação pacífica da sociedade”³⁰.

Têm também cobertura constitucional os diversos meios de os cidadãos se exprimirem e cuja utilização está, em geral, à disposição dos cidadãos, “como seja através de correspondência, por carta, postal, correio electrónico, telefone, imprensa, rádio, televisão, internet, ou, ainda, no meio militar, as revistas militares, os *newslatteres* várias Unidades ou os jornais de paredes.”³¹

O conselho Europeu pronunciou-se sobre as restrições de Liberdade de expressão aplicáveis aos militares, referindo:

²⁹ MACHADO, Jónatas, “*Liberdade de Expressão*”, Coimbra Editora, 2002, p. 430, APUD, Pimentel, Luís, Op Cit., p. 241.

³⁰ PIMENTEL, Luís, “*A Restrição de Direitos aos Militares das Forças Armadas*” AAFDL, 2008, p. 238 e 239.

³¹ Idem, Ibidem p. 241 e 242.

“(…) O exercício destas liberdades pelos cidadãos, incluindo os membros das forças armadas, pressupõe deveres e responsabilidades. Pode ser sujeito a formalidades, condições, restrições ou sanções previstas na lei e necessárias numa sociedade democrática e no interesse da segurança nacional, da integridade territorial ou na segurança pública, para a prevenção de distúrbios ou crimes, para a proteção da saúde ou da moral, para a proteção da reputação ou dos direitos de terceiros, para prevenir a revelação de informação confidencial, ou para manter a autoridade ou imparcialidade da justiça. Tais medidas deverão ser proporcionais, não ser arbitrárias e ser razoavelmente previsíveis.”³²

É, pois, possível afirmar que as *restrições ao direito de liberdade de expressão* (aplicáveis aos militares) “não surgem impedidas ou limitadas por qualquer tipo ou forma de censura”³³, mas em razão de bens, valores ou interesses jurídicos constitucionalmente protegidos, isto é, na apreciação de casos concretos de violação das normas daqueles diplomas, não bastará verificar a violação formal mas, antes, deve-se confrontar os bens ou valores jurídicos que o exercício daquela liberdade afectou ou lesou.³⁴

Atento à LDN, verifica-se que:

“Os militares na efectividade de serviço têm o direito de proferir declarações públicas sobre qualquer assunto, com a reserva própria do estatuto da condição militar, desde que aquelas não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas, nem o dever de isenção política, partidária e sindical dos seus membros”³⁵;

“Os militares na efectividade de serviço estão sujeitos a dever de sigilo relativamente às matérias cobertas pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado e por outros sistemas de classificação, aos factos referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à acção operacional das Forças Armadas de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções, bem como aos elementos constantes de centros de dados e registos de pessoal que não possam ser divulgados”³⁶.

Assim, aos militares das Forças Armadas, competirá³⁷:

³² *Recommendation of the committee of ministers and explanatory memorandum, human rights of members of the armed forces, council of europe, 2010, <https://policehumanrightsresources.org/content/uploads/2016/06/CoE-Guidelines-on-Human-Rights-of-members-of-the-armed-forces.pdf?x96812>*

³³ Cfr. artigo 37 n.º 2 da CRP.

³⁴ Sublinhado nosso.

³⁵ Artigo 28.º n.º 1 da LDN.

³⁶ Artigo 28.º n.º 2 da LDN.

³⁷ PIMENTEL, Luís “A Restrição de Direitos aos Militares das Forças Armadas” AAFDL, 2008 p. 245 e 246.

- I. observar a “reserva própria da sua condição militar”, que se relaciona com a prudência, lealdade, probidade, respeito pela ética militar, pelo respeito das institucionais democráticas, pelo prestígio das Forças Armadas;
- II. respeitar o “apartidarismo” e a “isenção política e sindical”;
- III. que não se ponha em risco a “coesão” e “disciplina” da Instituição Militar;
- IV. prosseguir o dever de sigilo em relação a aspectos importantes da segurança e defesa nacional.

2- DA LIBERDADE DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO:

Segundo o n.º 1 do artigo 45.º da CRP, “Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização”. Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, “a todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.”

Ensinam JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS³⁸ que

“há reuniões para fins políticos, religiosos, culturais, sindicais quanto pela sua função de exibição de ideias, crenças, opiniões. A manifestação é uma reunião qualificada (...) pela consciência e pela vontade comuns a todos os participantes de exprimirem ou explicitarem uma mensagem contra ou dirigida a terceiros; qualificada ainda por ser sempre em local público. Apresenta-se, por isso, imbricado com outros direitos e liberdades: (...) sobretudo surge inseparável da liberdade de expressão.”

Os direitos de reunião e de manifestação³⁹ são instrumentais relativamente aos fins que com eles se visa atingir, nomeadamente, de matriz política, sindical, religiosa, entre outros. Por isso, ambos se interligam com outros direitos, liberdades e garantias constitucionais, nomeadamente, com o direito à liberdade⁴⁰, liberdade de expressão⁴¹, liberdade de participação política⁴², direito de petição⁴³, liberdade de associação⁴⁴, liberdade sindical⁴⁵.

³⁸ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, “*Constituição Portuguesa Anotada*”, Tomo I, Coimbra, 2005,p. 464 e 465.

³⁹ O exercício dos direitos de reunião e manifestação é regido, ainda, pelo Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto.

⁴⁰ Artigo 27.º n.º 1 da CRP.

⁴¹ Artigo 37.º da CRP.

⁴² Artigo 48.º da CRP.

⁴³ Artigo 52.º da CRP.

⁴⁴ Artigo 46.º da CRP.

⁴⁵ Artigo 55.º a 57.º da CRP.

Quanto às restrições dos direitos de reunião e manifestação, é a própria letra do artigo 45.º n.º 1 da CRP que, não se limitando a positivar o direito, preceitua ser o direito de reunião apenas reconhecido e protegido se ele for exercido “pacificamente e sem armas”, encontrando tal objectivo no direito dos cidadãos à segurança, conforme artigo 27.º da CRP.

No caso dos militares, ensina LUÍS PIMENTEL que os fundamentos para restringir os direitos de reunião e manifestação a militares situam-se

“na constatação empírica de que convocar, efectivar ou participar em reuniões para abordar questões profissionais ou de serviço das Forças Armadas, facilita ou potencia a difusão e a propaganda de ideais políticos” e que pela possibilidade de tais reuniões poderem ser desviadas e resultarem em “quebras na neutralidade política e na disciplina das unidades militares, e, simultaneamente, pondo em causa, os princípios da coesão, da hierarquia e da unidade.”⁴⁶

Assim, conclui-se, os fundamentos das restrições *indicadas à liberdade de reunião e manifestação* encontram-se nas exigências de prevenir as ameaças ao Estado de Direito Democrático e nas exigências da coesão e da disciplina das Forças Armadas.

Atento à LDN, verifica-se que

“Os militares na efectividade de serviço podem, desde que trajem civilmente e não ostentem qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas, convocar ou participar em reuniões legalmente convocadas sem natureza político-partidária ou sindical⁴⁷”;

“Os militares na efectividade de serviço podem assistir a reuniões político-partidárias e sindicais legalmente convocadas se não usarem da palavra nem exercerem qualquer função na sua preparação, organização ou condução ou na execução das deliberações tomadas⁴⁸”;

“O direito de reunião não pode ser exercido dentro das unidades e estabelecimentos militares nem de modo que prejudique o serviço normalmente atribuído ao militar ou a permanente disponibilidade deste para o seu cumprimento.⁴⁹”

⁴⁶ PIMENTEL, Luís “A Restrição de Direitos aos Militares das Forças Armadas” AAFDL, 2008 p. 258.

⁴⁷ Artigo 29.º n.º 1 da LDN.

⁴⁸ Artigo 29.º n.º 2 da LDN.

⁴⁹ Artigo 29.º n.º 3 da LDN.

3- DIREITO DE ASSOCIAÇÃO:

Na CRP, o direito de associação, previsto no n.º 1 do artigo 46º, refere que “os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respectivos fins não sejam contrários à lei penal.”

Ainda, o n.º 1 do artigo 51.º da CRP indica que “a liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.”

Concomitantemente, os artigos 55.º e 56.º da CRP preceituam que “é reconhecida aos trabalhadores a liberdade sindical, condição e garantia da construção da sua unidade para defesa dos seus direitos e interesses” competindo, “às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem.”

O texto constitucional concretiza a previsão de diversas associações em especial, as quais passamos a enunciar⁵⁰:

- I. “Associações de consumidores”;
- II. “Associações representativas de beneficiários da segurança social”;
- III. “Associações representativas das famílias”;
- IV. “Organizações de cidadãos portadores de deficiência”;
- V. “Associações de defesa do património cultural”;
- VI. “Associações de professores, alunos, pais, comunidades e instituições de carácter científico”;
- VII. “Associações e colectividades desportivas”;
- VIII. “Organizações de moradores.”

Ensina JOÃO ALVES que o direito de associação é um

“direito complexo que envolve uma análise sob a perspectiva de vários direitos ou liberdades específicas. É, fundamentalmente, um direito negativo, um direito de defesa, sobretudo perante o Estado, proibindo a

⁵⁰ Respectivamente, artigos 60.º n.º 3; 63.º n.º 3; 67.º n.º 2 al. g); 71.º, n.º 3; 73.º, n.º 3; 77.º, n.º 2; 79.º, n.º 2; 263.º, n.º 2 da CRP.

intromissão deste, quer na constituição de associações, quer na sua organização e vida interna.”⁵¹

No âmbito militar, sempre importa referir e conforme assinalado pelo CORONEL NUNO MIRA VAZ que

“apenas na viragem do século, momento em que a maioria das sociedades demoliberais já tinha formalizado o corporativismo militar através da criação das referidas Associações, é que ficou claro que, cumpridas algumas regras de convivência cívica, seria tolerada a dissidência pública numa Instituição onde, até aí, a obediência era considerada uma virtude nuclear indiscutível.”⁵²

Neste sentido, a Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto⁵³, veio regular o direito de associação profissional dos militares, que estabeleceu no seu artigo 1.º, n.º 1 que

“Os militares dos quadros permanentes em qualquer situação e os militares contratados em efectividade de serviço têm o direito de constituir associações profissionais de representação institucional dos seus associados, com carácter assistencial, deontológico ou socioprofissional.”

Por outro lado, quando atentamos às restrições do direito de associação, verifica-se, desde logo, que o n.º 4 do artigo 46.º da CRP prevê que “não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.”

A LDN, conjugada com a Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto, determina que “Os militares na efetividade de serviço têm o direito de constituir ou integrar associações sem natureza política, partidária ou sindical, nomeadamente associações profissionais.”⁵⁴

I. As associações não gozam de competências na “condução da política de defesa nacional, nem em matéria operacional ou disciplinar.”

⁵¹ ALVES, João, *o direito de associação na Constituição*, in “textos diversos”, CEJ, 2004, artigo consultável em: [:::Ficha textos \(pgdlisboa.pt\)](http://www.pgdlisboa.pt)

⁵² MIRA VAZ, Nuno “Lealdade e obediência do Chefe Militar”, in Revista Militar, 2009, p. 3, artigo consultável em <https://www.revistamilitar.pt/artigo/529>

⁵³ Artigo consultável em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/631605/details/normal?l=1>

⁵⁴ Artigo 31.º da LDN.

II. Da limitação sindical, verifica-se, pois, que as associações estão impedidas de desenvolver actividades que são próprias dos sindicatos, *i.e.*, “a negociação colectiva *prima facie* e, em última análise, a declaração de greve.”⁵⁵

4- DIREITO DE PETIÇÃO COLECTIVA:

No plano do direito interno, nos termos do n.º 1, do artigo 52.º da CRP

“todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania, aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou a quaisquer autoridades petições, representações⁵⁶, reclamações⁵⁷ ou queixas⁵⁸ para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral e, bem assim, têm o direito de serem informados, em prazo razoável, sobre o resultado da respectiva apreciação.”

O direito de petição materializa-se, pois, num direito de participação política ou de cidadania.

Ensina LUÍS PIMENTEL⁵⁹ que no direito fundamental em análise também se reconhecem duas dimensões analíticas distintas: “uma *dimensão negativa*, porquanto os poderes públicos ou os particulares não podem impedir a concretização daquele; e uma *dimensão positiva*, traduzida no facto de as autoridades públicas terem de receber as petições e de lhes dar resposta em prazo razoável.”⁶⁰

Nos termos do artigo 32.º da LDN,

“Os militares na efectividade de serviço têm o direito de promover ou apresentar petições colectivas dirigidas aos órgãos de soberania ou a outras autoridades, desde que as mesmas não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas, nem o dever de isenção política, partidária e sindical dos seus membros.”

⁵⁵ Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 2973, de 2008, artigo consultável em: [Parecer da Procuradoria Geral da República - Ministério da Justiça \(dgsi.pt\)](#)

⁵⁶ N.º 2 do artigo 2.º da Lei 43/90, de 10 de agosto, que regula o direito de petição, caracteriza a representação como “a exposição destinada a manifestar opinião contrária da perfilhada por qualquer entidade ou a chamar a atenção de uma autoridade pública relativamente a certa situação ou acto, com vista à sua revisão ou à ponderação dos seus efeitos”, artigo consultável em: [Exercício do direito de petição \(dre.pt\)](#)

⁵⁷ N.º 3 do artigo 2.º da Lei 43/90, de 10 de agosto sendo a “reclamação a impugnação de um acto perante o órgão, funcionário ou agente que o praticou ou perante o seu superior hierárquico.”

⁵⁸ N.º 4 do artigo 2.º da Lei 43/90, de 10 de agosto, onde se entende “por queixa a denúncia de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, bem como do funcionamento anómalo de qualquer serviço, com vista à adopção de medidas contra os responsáveis.”

⁵⁹PIMENTEL, Luís “*A Restrição de Direitos aos Militares das Forças Armadas*” AAFDL, 2008, p. 303.

⁶⁰ Também cfr. n.º 4 do artigo 123.º do Regulamento Geral do Serviço nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército, aprovado por Despacho, de 28 de março de 2018, por S. Ex.ª o General Chefe de Estado-Maior do Exército, e que se aguarda publicação em Diário da República ou Publicação em site oficial.

No caso dos militares, ensina LUÍS PIMENTEL, que

“o legislador considerou relevante prevenir o risco contido em qualquer petição, em qualquer das suas formas, como do requerimento, queixa, reclamação, de veicular uma pressão ou interferência no poder político ou da hierarquia militar”⁶¹ (...) “embora, na avaliação do caso concreto, seja imperativo verificar, em primeiro lugar, a pertinência do apresentado e, depois, o teor e o verdadeiro intuito do seu texto.”^{62_63}

É, portanto, no artigo 32.º da LDN que vislumbramos a assunção, com grande sentido prático, de que qualquer petição apresentada por militares em serviço efectivo, individual ou colectivamente, tem de respeitar cinco limites específicos, designadamente:

- I. Não pode pôr em risco a coesão das Forças Armadas;
- II. Não pode colocar em risco a disciplina das Forças Armadas;
- III. Não pode ferir a isenção política que é exigida aos militares das Forças Armadas;
- IV. Não pode lesar a isenção sindical impostas aos militares das Forças Armadas;
- V. Não pode pôr em causa o apartidarismo que lhes está adstrito.

5- PROVIDOR DE JUSTIÇA:

Provedor de Justiça é um dos órgãos com poder para pedir ao Tribunal Constitucional a apreciação e a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral, de qualquer norma, conforme dispõe o artigo 281.º, n.º 2, al. d) da CRP, bem como a verificação da existência de inconstitucionalidade por omissão, conforme artigo 283.º n.º 1 da CRP.

Ensina ALVES DORA e BENTO MÁRCIA que “a figura do Provedor de Justiça permite uma defesa não jurisdicional dos direitos fundamentais dos cidadãos e tem por

⁶¹PIMENTEL, Luís *A Restrição de Direitos aos Militares das Forças Armadas*, AAFDL, 2008, p. 308.

⁶² Idem, *Ibidem*. p. 308.

⁶³ Verifica-se que o artigo 76.º do RDM prevê que “Quando a entidade a quem foi dirigida a participação ou a queixa conclua que foi dolosamente apresentada, no intuito de prejudicar o militar objecto da mesma, deve actuar disciplinarmente contra o autor.” Em termos de operacionalização, verifica-se que o n.º 3 do artigo 123.º do RGSUE prevê que “as petições são sempre informadas pelos vários escalões hierárquicos, que se pronunciam sobre o mérito do pedido e a influência da matéria requerida sobre a regularidade do serviço.”

fonte imediata a figura de *Ombudsman escandinavo*, instituído na Suécia nos primórdios do Século XIX, mormente em 1809.”⁶⁴

Indica o artigo 34.º, n.º 1 da LDN que

“os militares na efectividade de serviço podem, depois de esgotados os recursos administrativos legalmente previstos, apresentar queixas ao Provedor de Justiça por acções ou omissões dos poderes públicos responsáveis pelas Forças Armadas, excepto em matéria operacional ou classificada, nos termos da lei.”

A Lei n.º 19/95, de 13 de Julho⁶⁵, estabelece o regime de queixa ao Provedor de Justiça em matéria de Defesa Nacional e Forças Armadas. O artigo 1.º e 2.º da Lei n.º 19/95, de 13 de Julho indica que os militares das Forças Armadas podem apresentar queixas ao Provedor de Justiça uma vez esgotadas as vias hierárquicas estabelecidas na lei e das quais tenham resultado, nomeadamente, violação dos seus direitos, liberdades e garantias ou prejuízo que os afecte.

6- DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA:

A capacidade eleitoral *activa* prende-se com a obrigação cívica de votar e essa não está limitada aos militares das Forças Armadas. A capacidade eleitoral *passiva* configura um direito fundamental da cidadania, com expresse acolhimento constitucional, cujo exercício é conferido a todos os cidadãos em condições de plena igualdade e liberdade, traduzindo-se no direito que os cidadãos têm de se candidatarem a um cargo electivo.

No ordenamento constitucional, encontramos consignado este direito-liberdade no artigo 48.º da CRP, designadamente, referindo que “todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.”

Mais indica o artigo 109.º da CRP que:

“a participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos.”

⁶⁴ ALVES, Dora e BENTO, Márcia *o Provedor de justiça como figura de garante de direitos fundamentais*, In Congresso Iberoamericano sobre novos desafios jurídicos, 2015, artigo consultável em: [O Provedor de Justiça como figura de garante de direitos fundamentais \(uportu.pt\)](https://dre.pt/pesquisa/-/search/461218/details/maximized)

⁶⁵ Artigo consultável em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/461218/details/maximized>

É o artigo 33.º da LDN, conjugado com o Decreto-279-A/2001, de 19 de outubro⁶⁶, que regula a capacidade eleitoral passiva dos militares dispondo que:

“Os militares, em efectividade de serviço dos quadros permanentes e em regime de voluntariado e de contrato, que, em tempo de paz, pretendam concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, bem como para deputado ao Parlamento Europeu, devem, previamente à apresentação da candidatura, requerer a concessão de uma licença especial, declarando a sua vontade de ser candidato não inscrito em qualquer partido político.”⁶⁷

Assim, nos termos da LDN, verifica-se que em situações de *Estado de Guerra*, está vedada aos militares na efectividade de serviço a hipótese de concorrerem a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, ou para o Parlamento Europeu⁶⁸. Em *Estado de Sítio e de Emergência*, a licença especial atribuída é caducada e determina o regresso do militar à situação anterior, traduzindo-se na suspensão do respectivo mandato.⁶⁹

Já em tempo de paz, é possível aos militares na efectividade de serviço poderem candidatar-se aos órgãos mediante licença especial a conceder pelo Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertençam⁷⁰. Nos termos do Decreto-Lei n.º 279-A/2001, de 19 de outubro, “a eleição do militar para um segundo mandato determina a sua transição automática para a situação de reserva, no caso de pertencer ao QP, ou para a situação de reserva de disponibilidade, caso se encontre em RV ou RC (...).”⁷¹

7- ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

Procederemos, agora, a um estudo singelo, numa óptica comparativa, de vários ordenamentos jurídicos estrangeiros, no que diz respeito ao tema que nos ocupa.

⁶⁶ Cfr. Preâmbulo do Decreto-lei n.º 279-A/2001, de 19 de outubro, que aprova o regime da capacidade eleitoral passiva dos militares e que pode ser consultado em: [Capacidadeeleitoralpassivadosmilitares.doc \(ans.pt\)](#)

⁶⁷ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, 51/2004, artigo consultável em: <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/-/B8D0207CF5DCCF2C802574C70031C3DB>

⁶⁸ N.º 1 do artigo 33.º da LDN.

⁶⁹ Al. b), do n.º 6 e n.º 7 do artigo 33.º da LDN.

⁷⁰ N.º 2 do artigo 33.º da LDN.

⁷¹ N.º 2 do artigo 4.º Decreto-Lei n.º 279-A/2001, de 19 de outubro.

7.1 MOÇAMBIQUE:

A nova Constituição da República de Moçambique (CRM) foi aprovada em 2004 e entrou em vigor no dia 21 de Janeiro de 2005⁷². Atento ao diploma, verifica-se que, as Forças Armadas têm assento Constitucional, isto é, a CRM *refere-se às Forças de Defesa e aos Serviços de Segurança*, num sentido amplo, integrando as Forças Armadas no âmbito da Defesa Nacional daquele País.

Ainda, a CRM dedica o Título XIII à Defesa Nacional, compreendendo os artigos 265.º a 270.º. Atento às disposições constitucionais identificadas, verifica-se que as Forças Armadas têm um papel fundamental na defesa de riscos externos e internos do País e, por isso, actuam também no seio do território moçambicano.

De particular interesse para o enquadramento conceptual das Forças Armadas é o facto de o serviço militar em Moçambique ser obrigatório e, de resto, o seu regime encontra-se explanado na Lei n.º 32/2009, de 25 de novembro.

Quanto à possibilidade de restrições constitucionais aplicadas especificamente aos militares, a CRM não prevê uma norma específica que restrinja os direitos fundamentais dos militares, tal como a que está prevista no artigo 270.º da nossa CRP. Assim, quanto às restrições constitucionais, o artigo 56.º n.º 2 da CRM prevê que “o exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição.”

Destarte, conforme acontece no Ordenamento Jurídico Português quanto às restrições aos direitos fundamentais, verifica-se que estes são regulados pelo legislador ordinário, designadamente, no caso Moçambicano, pela Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas⁷³ e pela Lei da Política de Defesa e Segurança.⁷⁴

O artigo 43.º, n.º 1 da LDNFAM indica que “Os militares gozam de todos os direitos e liberdades reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos sujeito a restrições em função dos imperativos da defesa nacional, e da condição militar.”

⁷² Artigo consultável em:

[file:///C:/Users/05833609/Downloads/Constituicao+da+Republica+Mocambicana+-+BR+2018%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/05833609/Downloads/Constituicao+da+Republica+Mocambicana+-+BR+2018%20(2).pdf)

⁷³ Lei n.º 18/97, de 1 de outubro, artigo consultável em:

[file:///C:/Users/05833609/Downloads/Politica+de+Defesa+e+Seguranca+Nacional+\(1\).pdf](file:///C:/Users/05833609/Downloads/Politica+de+Defesa+e+Seguranca+Nacional+(1).pdf)

⁷⁴ Lei 17/97, de 01 de outubro, artigo consultável em:

[file:///C:/Users/05833609/Downloads/Politica+de+Defesa+e+Seguranca+Nacional+\(1\).pdf](file:///C:/Users/05833609/Downloads/Politica+de+Defesa+e+Seguranca+Nacional+(1).pdf)

O mesmo artigo, no seu n.º 2 indica que o “exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva dos militares dos quadros permanentes e em serviço efectivo é objecto das seguintes restrições:

- I. Não podem fazer declarações públicas de carácter político ou quaisquer outras que ponham em risco a coesão, a disciplina e o apartidarismo das Forças Armadas ou desrespeitem o dever de isenção política dos seus elementos;
- II. Não podem, sem autorização superior, fazer declarações públicas que aborem assuntos respeitantes às Forças Armadas, excepto se tratar de artigos de natureza exclusivamente técnica inseridos em publicações editadas pelas Forças Armadas e da autoria de militares que desempenhem funções permanentes na respectiva direcção ou redacção;
- III. Não podem convocar qualquer reunião ou manifestação de carácter político, partidário ou sindical;
- IV. Não podem promover ou apresentar petições colectivas dirigidas aos órgãos de soberania ou aos respectivos superiores hierárquicos sobre assuntos de carácter político ou respeitantes às Forças Armadas;
- V. São inelegíveis para a Presidência da República, para a Assembleia da República, para as assembleias e órgãos municipais;
- VI. Os militares no activo não podem exercer actividades na função pública, excepto nos casos previstos na lei;
- VII. O n.º 4 do artigo 43.º da LDNFA indica, ainda, que “Não pode ser recusado, em tempo de paz, o pedido de passagem à reserva apresentado com o fim de, possibilitar a candidatura a eleições para qualquer dos cargos (...)” que é, de resto, consonante com o exposto no n.º 5 do artigo 43.º o qual indica que “Os militares em efectividade de serviço não dispõem de capacidade eleitoral passiva.”

7.2 ESPANHA:

A Constituição Espanhola foi aprovada pelas Cortes em sessões plenárias do Congresso dos Deputados e do Senado, em 31 de outubro de 1978, e depois ratificada pelo povo Espanhol em Referendo realizado em 7 de dezembro de 1978. Foi sancionado pelo

Rei de Espanha em 27 de dezembro de 1978, tendo, a partir daí, sido objecto de revisão em 1992 e 2011.⁷⁵

Atento à Constituição Espanhola, embora Espanha seja uma Monarquia, as Forças Armadas encontram-se subordinadas ao poder político/executivo.

Conforme as Constituições de Portugal e Moçambique, as Forças Armadas Espanholas têm assento Constitucional e são constituídas pelo Exército de Terra, a Armada, e o Exército do Ar, que “tem como missão garantir a independência de Espanha, defender a sua integridade territorial e a ordem constitucional.”⁷⁶⁻⁷⁷

Quanto às restrições, contrariamente ao exposto na Constituição Moçambicana, mas conforme o modelo português, é a própria Constituição Espanhola que estabelece restrições aos militares relativamente a três direitos: liberdade de sindicalização, direito de petição e direito de sufrágio passivo⁷⁸.

No que diz respeito à sindicalização, nos termos do artigo 28.º, n.º 1 da Constituição, “todos têm o direito a sindicalizar-se livremente [podendo a lei] limitar ou exceptuar do exercício deste direito as Forças Armadas (...) submetidos a disciplina militar.”

No que diz respeito ao direito da petição, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º da Constituição, “todos os Espanhóis terão direito de petição individual e colectiva, por escrito, na forma e com os efeitos que determine a lei”, acrescentando o n.º 2 que “os membros das Forças Armadas ou dos demais Corpos submetidos a disciplina militar poderão exercer este direito só individualmente e de acordo [com] o disposto na sua legislação específica.”

No respeitante à participação política, nos termos do artigo 70.º, n.º 1, al. e), “os militares profissionais e membros das Forças e Corpos de Segurança e Policia no activo” são inelegíveis para funções de deputados e senadores.

⁷⁵ Artigo consultável em :[Normativa \(tribunalconstitucional.es\)](http://Normativa.tribunalconstitucional.es)

⁷⁶ No Ordenamento jurídico espanhol existe, pois, uma distinção expressa entre as Forças Armadas e as Forças de Segurança, competindo a estas últimas, nos termos do artigo 104.º, n.º 1 da Constituição Espanhola a “missão [de] proteger o livre exercício dos direitos e liberdade e garantir a segurança do cidadão.”

⁷⁷ As Forças Armadas Espanholas podem, ainda, nos termos do artigo 16.º da LDNE, aprovado pela Ley Orgânica 5/2005, de 17 de novembro, apoiar as Forças de Segurança do Estado na luta contra o terrorismo, operações de busca e salvamento terrestre, marítimo e aéreo e nos casos de grave risco, catástrofes, calamidades e outras necessidades publicas, artigo consultável em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2005-18933>

⁷⁸ Neste sentido, Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 2973, de 2008, artigo consultável em: [Parecer da Procuradoria Geral da República - Ministério da Justiça \(dgsi.pt\)](http://Parecer da Procuradoria Geral da República - Ministério da Justiça (dgsi.pt))

Não menos importante, verifica-se que na lei ordinária, designadamente na Lei Orgânica 9/2011, de 27 de Julho, sobre os direitos e deveres das Forças Armadas, o artigo 7.º dispõe que os militares estão sujeitos ao dever de neutralidade política, não podendo filiar-se a partidos políticos, sem esquecer o dever de estrita neutralidade pública em relação à actuação dos partidos políticos.

Os militares não poderão, pois, exercer o direito sindical e, em consequência, não poderão filiar-se a sindicatos nem realizar actividades sindicais. Consequentemente, não têm mecanismos formais para negociações colectivas nem gozam do direito à greve, o que se traduz tudo numa clara, embora não expressa, restrição ao direito de reunião, manifestação e de expressão.

7.3 FRANÇA:

Atento à Constituição da Republica Francesa, de 3 de Junho de 1958, verifica-se que a França é uma República laica, democrática, social e com regime semi-presidencialista e, mais importante, verifica-se que no modelo Francês as Forças Armadas, contrariamente às Constituições anteriormente analisadas, não têm assento Constitucional, embora a Constituição de França clarifique que as Forças Armadas estão na dependência do Governo, conforme artigo 20.º.⁷⁹

Quanto à possibilidade de restrições aos direitos fundamentais, a Constituição Francesa, tal como a Constituição Moçambicana, e contrariamente à Constituição Portuguesa e Espanhola, não baliza quais os direitos que podem ser restringidos aos militares apenas referindo que “As restrições impostas pela defesa nacional aos militares são determinadas por lei.”

Atento à lei infraconstitucional, designadamente ao Estatuto Geral dos Militares Franceses⁸⁰, aprovado pela Lei n.º 2005-270, de 24 de março de 2005, é claro na referência de que a lei se aplica aos militares de carreira, contratados e aos militares da reserva que se encontrem no activo, conforme n.º 2 da Lei. Este cenário vai ao encontro do que também está plasmado em sede infraconstitucional no modelo português.

O Estatuto Geral dos Militares Franceses, antes de balizar as restrições aplicáveis aos militares franceses, indica que “os militares gozam de todos os direitos e liberdades

⁷⁹ Artigo consultável em: <https://www.legifrance.gouv.fr/contenu/menu/droit-national-en-vigueur/constitution>

⁸⁰ Artigo consultável em https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000808186?init=true&page=1&query=+2005-270%2C+de+&searchField=ALL&tab_selection=all

reconhecidos pelos cidadãos, no entanto, o exercício de alguns deles são proibidos ou restritos nas condições estabelecidas na presente Lei.”⁸¹

É de particular interesse, pela diferença dos ordenamentos jurídicos analisados anteriormente, o facto de o Estatuto em análise prever taxativamente que os militares gozam de liberdade de expressão, designadamente, acrescenta a letra da lei, *de cariz filosófica, religiosa ou política*⁸², embora essa manifestação só possa ocorrer fora do serviço e com a reserva exigida pelo Estado Militar⁸³, conforme prevê o artigo 4.º do Estatuto Geral dos Militares Franceses.

Quanto às restrições, aos militares franceses, tal como nas Constituições anteriormente analisadas, impõem-se restrições ao nível associativo. Isto é, os militares só poderão pertencer a grupos políticos em termos muito gerais e fora da efectividade de serviço, sendo que não podem pertencer a associações de cariz sindical, pelo que também não gozam do direito de greve, cabendo aos superiores hierárquicos zelar pelos interesses dos militares, conforme dispõe o artigo 6.º do Estatuto Geral dos Militares Franceses, o que se traduz numa implícita restrição ao direito de reunião, manifestação e de expressão.

7.4 ALEMANHA:

Atento à Constituição da Federação Alemã (*Grundgesetz*)⁸⁴ (CFA), é patente que entre os artigos 2.º e 19.º, de forma semelhante ao que acontece no Ordenamento Constitucional Português, estão previstos os direitos fundamentais dos cidadãos.

De acordo com os n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º, um direito fundamental pode ser restringido por lei, nos termos e para os efeitos do princípio da reserva da lei, embora, em nenhum caso, possa violar a essência desse mesmo direito, ou seja, o seu *conteúdo essencial* deve permanecer intocado.

Não obstante, o artigo 17.º da CFA, indica que existem leis sobre o serviço militar que restringem os direitos dos militares, designadamente, o direito fundamental de

⁸¹ Artigo 3 da LGMF.

⁸² Este direito, embora seja reconhecido legalmente, tem merecido alguma discussão internamente, designadamente, em resultado de uma carta por parte de militares no activo a alertar para o perigo de uma guerra civil em França, artigo consultável em: [Chefe do Estado-Maior francês defende demissão dos militares que assinaram carta contra Macron | França | PÚBLICO \(publico.pt\)](#)

⁸³ Neste sentido, os militares devem exercer discricção para todos os factos, informações ou documentos que estejam cientes no curso do exercício das suas funções e o incumprimento do dever de sigilo viola disposições previstas no Código Penal, cfr. artigo 4.º do EMFAF

⁸⁴ Artigo consultável em [Lei Fundamental da República Federal da Alemanha \(btg-bestellservice.de\)](#)

expressar e divulgar livremente a opinião por via oral ou por escrito, o direito fundamental da liberdade de reunião e o direito de petição individual.

A Lei que define as restrições dos militares é conhecida por “lei dos militares” (SG)⁸⁵. O artigo 6.º afirma que as restrições aos militares ocorrem pela razão da sua profissão.

A disciplina normativa orienta-se pelo conceito de “*cidadão em uniforme*”, isto é, “pela ideia de que o militar é o cidadão que tem particulares exigências, reconhecidas pela Constituição e pela Lei”⁸⁶, o que se traduz numa *ideia híbrida*, isto é, por um lado, o dever particular que os militares alemães têm no decorrer das suas funções, e, por outro, no direito dos militares, fora do serviço, poderem gozar da maioria dos direitos que os demais cidadãos têm à sua disposição.

Ora, atento ao artigo 15.º do SG, e que merece particular destaque, com a epígrafe “*participação política*”, os militares, durante o serviço, ou seja, nas unidades militares, navios ou bases, não podem empenhar-se a favor ou contra qualquer orientação política. Todavia, é perfeitamente admissível aos militares, fora do serviço, realizarem acções de participação, inclusive, serem membros de associações políticas.

Assim, não havendo restrições à filiação associativa naqueles termos, verifica-se também que os militares alemães podem livremente aderir a um qualquer sindicato, que pode ser uma associação de militares ou uma outra de índole civil⁸⁷, o que se traduz numa clara distinção em relação a todos os outros ordenamentos jurídicos supra analisados, destacando-se pela sua abertura no tratamento que é dado às restrições de direitos fundamentais dos militares alemães.

CAPÍTULO III - A JUSTIÇA MILITAR

1- TUTELA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA SANCIONATORIA MILITAR:

A defesa nacional é tarefa fundamental do Estado, na medida em que lhe cabe garantir a independência nacional, conforme artigo 9.º al. a), da CRP, “e nesta obrigação

⁸⁵ Artigo consultável em [SG.pdf \(gesetze-im-internet.de\)](#)

⁸⁶ PIMENTEL, Luís “A Restrição de Direitos aos Militares das Forças Armadas” AAFDL, 2008, p. 201.

⁸⁷ Idem, Ibidem.p. 203

expressa, as Forças Armadas são um elemento constitucionalmente endógeno”⁸⁸ e, assim, há uma espécie de *Constituição militar*⁸⁹, que integra um conjunto significativo de normas constitucionais respeitantes às Forças Armadas e à função militar, especificamente no que respeita a valores essenciais como a disciplina e o direito sancionatório militar, penal e disciplinar.⁹⁰

Conforme ensina ANTÓNIO GASPAR, a consagração dos normativos específicos relativos às bases gerais da disciplina constitucional das Forças Armadas e, especialmente, com enfoque no exercício da justiça penal e disciplinar, verificam-se porquanto a

“natureza e o exercício da função militar, enquanto valor estrutural de permanência e continuidade da Nação, participa de valores singulares que têm justificado ao longo de tempo a existência de sistemas sancionatórios próprios, tanto na definição material como nas competências de exercício e aplicação.”⁹¹

Ademais, a CRP inclui na reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República a definição das bases gerais da disciplina das Forças Armadas e na reserva relativa de competência deste órgão de soberania o regime geral de punição das infracções disciplinares e crimes *militares*. Conforme, respectivamente, artigo 164.º alínea d), e 165.º alínea c) e d) da CRP, o Governo não tem competência legislativa quanto às bases gerais da disciplina das Forças Armadas mas pode legislar, desde que autorizado pelo Parlamento, sobre o regime geral de punição das infracções disciplinares e dos crimes *militares*, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal.

Na denominada *constituição militar* há um conjunto significativo de normas atinentes à regulação das bases gerais da disciplina das Forças Armadas, conforme artigos 164.º alínea d), 165.º n.º 1 al. c) e d), 199.º alínea d), 209.º n.º 4, 211.º n.º 3, 213.º, 219.º n.º 3, 266.º, 274.º e 275.º da CRP, outras reflectem-se no direito disciplinar militar, conforme artigos 27.º n.º 3, alínea d), 30.º n.º 4, 32.º, 164.º alínea o), 268.º, 269.º, 270.º e 271.º, e

⁸⁸ CHABY ESTRELA, Maria, *Constituição e Justiça Militar – algumas notas a propósito do novo Regulamento de Disciplinar Militar*, in revista JULGAR, p. 11. 2010, em [Constituição e Justiça Militar — Algumas notas a propósito do novo Regulamento de Disciplina Militar | Julgar](#)

⁸⁹ Idem, Ibidem.p. 12.

⁹⁰ GASPAR, António Henriques *A tutela constitucional da justiça militar*, *Direito militar*, Almedina, 2019 p. 22.

⁹¹ Idem, Ibidem. p. 21.

outras, inevitavelmente, relativas à matéria penal militar, conforme artigo 19.º n.º 6, 29.º e 32.º CRP.

2- DA JUSTIÇA PENAL MILITAR:

Ensina CARLOS ALEXANDRE que “O foro militar foi desde sempre um sistema tendencialmente completo, com leis substantivas, do processo e organização Judiciária próprias, ou seja, com crimes, investigação, processo e tribunais próprios.”⁹²

Relativamente à justiça militar penal, a IV Revisão Constitucional, de 1997, rompeu com a solução que vinha do passado na medida em que extinguiu os tribunais militares⁹³, em tempo de paz, e integrou *tendencialmente* a justiça militar no sistema penal comum, atribuiu a jurisdição material penal aos tribunais judiciais, previu formas especiais de assessoria do Ministério Público e adoptou o conceito de crime estritamente militar, conforme artigos 211 n.º 3 e 219 n.º 3 da CRP. “No essencial, integrou a justiça militar no sistema jurisdicional comum.”⁹⁴

Os trabalhos preparatórios da IV Revisão permitem saber que estas matérias, embora não tenham sido absolutamente consensuais, permitiram acordos políticos para a reforma constitucional do modelo penal militar, conforme resulta das actas⁹⁵:

“Com a lei constitucional n.º 1/97, a jurisdição regular dos tribunais militares, passou a excepcional, verificando-se apenas em estado de guerra. Passam, assim a assumir uma dupla configuração excepcional. A CRP, ao proibir a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes, excepcionou os tribunais militares. Com a revisão constitucional, tornou-se excepcional também o seu funcionamento. A lei constitucional n.º 1/97 também alterou a designação dos crimes, de essencialmente militares para estritamente militares (...) o fim dos tribunais militares em tempo de paz não se traduziu no fim dos juízes militares em tempo de paz e muito menos dos crimes de natureza estritamente militar praticados em tempo de paz (...).”⁹⁶

⁹² ALEXANDRE, Carlos, *A instrução e o julgamento dos crimes estritamente militares*, Direito militar, Almedina, 2019, p. 159.

⁹³ Sobre a extinção dos Tribunais Militares, vide LAGES, JOSÈ DIAS “A extinção dos Tribunais Militares: consequências para o Exército, artigo consultável em: [Maj Lages, Extinção dos Tribunais Militares, Consequências para o Exército..pdf](#)

⁹⁴ GASPAR, António Henriques *A tutela constitucional da justiça militar*, Direito militar, Almedina, 2019 p.. 24.

⁹⁵ Idem, *Ibidem* p. 25.

⁹⁶ Idem, *Ibidem* p. 25.

A Lei Constitucional n.º 1/97 extinguiu os tribunais militares em tempo de paz, atribuindo a jurisdição dos crimes militares aos tribunais comuns, conforme artigo 211 n.º 3 da CRP, que preceitua que “Da composição dos tribunais de qualquer instância que julguem crimes de natureza estritamente militar fazem parte um ou mais juízes militares, nos termos da lei.”

A CRP manteve a existência de tribunais militares apenas quando o País se encontre em Estado de Guerra, conforme artigo 213.º da CRP, que dispõe que “Durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares, com competência para o julgamento de crimes de natureza estritamente militar.”

Estabeleceu-se também a criação de assessoria especializada junto do MP nos casos de crimes estritamente militares, conforme artigo 219.º n.º 3, da CRP que refere que “A lei estabelece formas especiais de assessoria junto do Ministério Público nos casos dos crimes estritamente militares.”

Ensina ainda CARLOS ALEXANDRE que: “a revisão constitucional de 1997 marcou, assim, uma ruptura e impôs uma reforma no âmbito da organização judiciária e do direito penal e processual militar, que foi concretizada mais tarde com a aprovação do Código de Justiça Militar (CJM), em 2003.”⁹⁷

GIL PRATA também indica que:

“A discussão parlamentar que antecedeu a revisão constitucional de 1997 preocupou-se em analisar o conceito de justiça penal militar e discutiu a manutenção de uma específica jurisdição militar e a manutenção de um específico direito penal militar. Decidiu extingui-la como jurisdição autónoma e não enveredou pela criação de tribunais de competência especializada militar, seja ao nível de 1.º instância seja ao nível dos tribunais superiores (secções especializadas).”⁹⁸

Todavia, no que respeita ao direito penal militar, considerou-se que a natureza dos bens jurídicos que deveriam ser tutelados justificava a consideração da especificidade e, nessa medida, ficou consagrado constitucionalmente a intervenção de juízes militares nos tribunais comuns, conforme artigo 211 n.º 3.⁹⁹

⁹⁷ ALEXANDRE, Carlos, *A instrução e o julgamento dos crimes estritamente militares*, Direito militar, Almedina, 2019, p. 161.

⁹⁸ GIL PRATA *Justiça Militar, a rutura de 2004* in revista militar, p. 6, artigo consultável em: [A Justiça Militar – organização judiciária militar \(revistamilitar.pt\)](http://www.revistamilitar.pt)

⁹⁹ GASPAR, António Henriques *A tutela constitucional da justiça militar*, Direito militar, Almedina, 2019 p. 25 e 26.

Face à complexidade destas alterações dogmáticas no ordenamento constitucional, os Tribunais Militares permaneceram em funções até 2004, altura em que entrou em vigor a Lei n.º 100/2003, de 15 de novembro, que aprovou o novo Código de Justiça Militar, a Lei n.º 105/2003, de 10 de dezembro, que adaptou a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais à nova organização e competências¹⁰⁰, acompanhadas do Estatuto dos juizes militares e assessores militares do MP, conforme Lei n.º 101/2003, de 15 de novembro¹⁰¹⁻¹⁰².

A consagração constitucional da integração de juizes militares colhe justificação pela abordagem dos crimes de natureza estritamente militar como ilícitos penais especiais, cuja apreciação exige especiais conhecimentos, “não apenas técnicos, mas sobretudo da vivência, das condições particulares da cultura militar e dos valores que subjazem à condição militar, em que os valores da disciplina, a importância do cumprimento de ordens e a obediência hierárquica são essenciais, e cientes dos aspectos operacionais da função militar, das ameaças, riscos e da pressão psicológica inerentes.”¹⁰³

2.1 CRIMES MILITARES:

Na redacção anterior à IV revisão Constitucional, “de acordo com o artigo 215.º da CRP, a lei penal distinguia entre crimes de natureza militar, factos que violassem algum dever exclusivamente militar ou que ofendessem directamente a disciplina (**crimes meramente militares**) ou também a segurança (**crimes essencialmente militares**) e, por outro lado, crimes (**acidentalmente**) militares em virtude da qualidade de militar do arguido, do lugar ou das circunstâncias em que fossem cometidos.”¹⁰⁴

A jurisprudência do Tribunal Constitucional foi muito relevante na identificação do núcleo essencial do conceito *estritamente militar*, reiterando:

“a constituição exige que o legislador se mantenha no âmbito estritamente castrense, só podendo submeter à jurisdição militar aquelas infracções que afectem inequivocamente interesses de carácter militar e que por isso mesmo não-ter com a instituição castrense uma qualquer conexão relevante, quer porque exista um nexo entre a conduta punível e

¹⁰⁰ Consultável em: [Lei 105/2003, 2003-12-10 - DRE](#)

¹⁰¹ Consultável em: [:: Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro \(pgdlisboa.pt\)](#)

¹⁰² GASPAR, António Henriques *A tutela constitucional da justiça militar*, *Direito militar*, Almedina, 2019 p. 24.

¹⁰³ Idem, *Ibidem*. p. 30.

¹⁰⁴ PRATA, Gil, *Justiça Militar, a rutura de 2004 in Revista Militar*, p. 7, artigo consultável em: [A Justiça Militar – organização judiciária militar \(revistamilitar.pt\)](#)

algum dever militar, quer porque esse nexa se estabeleça com os interesses militares da defesa nacional.”¹⁰⁵

A Lei Constitucional nº 1/97 e o novo CJM de 2003, determinaram, assim, uma alteração profunda no regime sancionatório penal militar, não só pela exigência da *qualidade* criminal, isto é, da natureza do crime mas também na *quantidade* porquanto a parte especial do CJM de 1977 tinha 153 artigos e a do CJM vigente tem *apenas* 80 artigos.¹⁰⁶

São agora crimes militares apenas os crimes *estritamente militares*, em que se tutelam interesses militares da Defesa Nacional, isto é, bens jurídicos relacionados com as missões constitucionalmente consagradas da Defesa Nacional e com valores fundamentais das Forças Armadas¹⁰⁷. Nos termos do artigo 1.º do CJM, o crime estritamente militar é definido como “o facto lesivo dos interesses militares da defesa nacional e dos interesses militares da defesa nacional e dos demais que a Constituição comete às Forças Armadas.”

A noção define de modo mais restrito o bem jurídico a proteger e reduz o elenco de crimes, “não bastando que o facto típico, ilícito e culposo lese interesses militares, em geral, é necessário que se trate de interesses militares especialmente qualificados, que protegem valores essenciais inerentes à própria natureza da instituição e da função militar.”¹⁰⁸

A Revisão Constitucional de 1997, em consonância com o CJM de 2003, na redefinição do conceito de crime estritamente militar foi ao encontro da jurisprudência e a doutrina, isto é, na centralidade da defesa do bem protegido (interesse militar).

FIGUEIREDO DIAS¹⁰⁹ clarificou:

“tal como sucede com o direito penal comum, também o direito penal militar substantivo, para passar a prova de fogo da sua legitimação democrática, tem de ser um direito exclusivamente orientado por e para o bem jurídico” (...) “o direito militar só pode ser um direito de tutela dos bens jurídicos militar, isto é, daquele conjunto de interesses socialmente valiosos que se ligam à função militar específica: a defesa da pátria, e

¹⁰⁵ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 967/96, de 11 de Julho, artigo consultável em: [TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 967/1996 \(tribunalconstitucional.pt\)](#)

¹⁰⁶ ALEXANDRE, Carlos, *A instrução e o julgamento dos crimes estritamente militares*, *Direito militar*, Almedina, 2019, p 165.

¹⁰⁷ GASPAR, António Henriques *A tutela constitucional da justiça militar*, *Direito militar*, Almedina, 2019 p. 27.

¹⁰⁸ Idem, *Ibidem*, p. 27.

¹⁰⁹ No Colóquio Parlamentar promovido pela Comissão da Defesa Nacional, edição da Assembleia da República, 1995, p. 25 e 26, Apud Acórdão n.º 217/2001, do Tribunal Constitucional, consultável em: [Acórdão 217/2001, 2001-06-21 - DRE](#)

sem cuja tutela as condições de livre desenvolvimento da comunidade seriam pesadamente postas em questão.”

É possível observar que “no regime actual, o crime estritamente militar é caracterizado pela exclusividade do bem militar que esteja em causa e que se reconhece atendendo às funções atribuídas às Forças Armadas pela CRP”¹¹⁰, conforme artigos 273.º, 275.º e 276.º da CRP.

Os interesses militares da defesa são, portanto, os seguintes:

“a independência e a integridade nacionais (traição à Pátria, violação de segredo, espionagem, infidelidade no serviço militar), os direitos das pessoas (crimes de guerra, crimes em aboletamento); a missão das Forças Armadas (actos de cobardia, abandono de comando); a segurança das Forças Armadas (abandono de posto, ofensas a sentinela; entrada ou permanência ilegítima em instalações militares); a capacidade militar (deserção, dano, comércio ilícito, extravio, furto e roubo de material de guerra); a autoridade (insubordinação; abuso de autoridade); e o dever militar e o dever marítimo (ultraje à Bandeira Nacional, perda ou abandono de navio), isto é, portanto, bens jurídicos relacionados com os objectivos constitucionalmente consagrados da defesa nacional e com valores fundamentais.”¹¹¹

3- DA JUSTIÇA DISCIPLINAR MILITAR:

Como se refere no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 33/2002, de 03-06 de 2002¹¹²

“a alteração levada a efeito pela Revisão Constitucional operada pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, não pode, aliás, neste particular, deixar de ser entendida como querendo significar que foi ultrapassada a separação então existente entre a Administração Pública e as Forças Armadas, que resultava da organização do poder político estabelecido no período de transição posterior a 1976, organização essa que se visou justamente terminar com a 2.º revisão constitucional, com a qual ficou sublinhada a recusa de uma concepção de acordo com o qual as Forças Armadas como que constituíam uma comunidade separada, dotada de ordenamento interno autónomo, ficando, pois, após a dita revisão, consagrado inequivocamente o entendimento segundo o qual só existe uma autêntica lealdade constitucional das Forças Armadas se, sem

¹¹⁰ GASPAR, António Henriques *A tutela constitucional da justiça militar, Direito militar*, Almedina, 2019 p. 28.

¹¹¹ PRATA Gil, *justiça Militar, a rutura de 2004 in revista militar*, p. 12, artigo consultável em: [A Justiça Militar – organização judiciária militar \(revistamilitar.pt\)](#)

¹¹² Artigo consultável em [Acórdão 33/2002/T. Const. 2002-03-06 - DRE](#)

prejuízo do reconhecimento da sua especificidade, o próprio subsistema jurídico-militar, for leal à Constituição.”

O Direito Disciplinar Militar tem, por isso, “de obedecer aos princípios que regem a actividade dos órgãos e agentes administrativos e às garantias previstas para os administrados.”¹¹³

Neste sentido, o direito disciplinar militar enquadra-se no âmbito mais vasto do direito sancionatório público¹¹⁴, valendo o regime previsto no artigo 269.º n.º 3 da CRP, “em processo disciplinar são garantidos ao arguido a sua audiência e defesa”, garantia também prevista no artigo 32 n.º10, da CRP.

O Regulamento de Disciplina Militar (RDM) salvaguarda as garantias constitucionais previstas no artigo 32.º n.º 5 da CRP, de “*audiência e defesa do arguido*”, porquanto

“o artigo 77.º do RDM prevê o direito do arguido a escolher defensor e de ser assistido, também em situações excepcionais, como em teatro de operações ou integrado na Unidade naval ou aérea, a navegar ou em voo, e na defesa do principio da imparcialidade da actuação dos órgãos administrativos, porquanto à luz dos artigos 90.º, 97.º, 104.º, 105.º e 106.º do RDM, consagrou-se que a entidade que procede à instrução do processo é distinta da que aplica a sanção disciplinar.”¹¹⁵

Os artigos 121.º e 133 do RDM, ao preverem que cabe reclamação e ou recurso hierárquico para o chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas que aplique sanções disciplinares e impugnação judicial das decisões proferidas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armas ou pelos Chefes de Estado Maior dos Ramos, através do recurso hierárquico necessário, asseverando ANTÓNIO GASPAS que,

“consagra a garantia constitucional aos administrados prevista no artigo 268.º, n.º 4 da CRP, no sentido de tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos e em razão de garantia específica que é dada ao arguido em processo disciplinar, uma vez que a última instancia do direito de defesa em matéria disciplinar é a possibilidade de recurso contencioso dos actos administrativos que se

¹¹³ GASPAS, António Henriques *A tutela constitucional da justiça militar, Direito militar*, Almedina, 2019 p. 32.

¹¹⁴ Sobre as várias modalidades do poder sancionatório da Administração, vide AMARAL, DIOGO FREITAS DO, *O poder sancionatório da Administração Pública*, in Estudos comemorativos dos 10 anos da faculdade de direito da Universidade Nova de Lisboa, Vol I, coord. DIOGO FREITAS DO AMARAL, et al., Almedina, p. 218 e ss.

¹¹⁵ GASPAS, António Henriques *A tutela constitucional da justiça militar, Direito militar*, Almedina, 2019 p. 32.

traduzem na aplicação de sanções disciplinares no âmbito da instituição militar.”¹¹⁶

A revisão constitucional de 1997, que extinguiu os tribunais militares, em tempo de paz, procedeu à revogação da norma que permitia atribuir aos tribunais, que julgam crimes de natureza militar, competência para aplicar medidas disciplinares, conforme anterior artigo 215.º n.º 3 da CRP, “mas dado que as Forças Armadas são parte integrante da Administração Pública, compete aos Tribunais Administrativos o julgamento das impugnações jurisdicionais que tenham por objecto penas disciplinares aplicadas pelos Chefes de Estado-Maior, conforme artigo 212 n.º 3 da CRP, e artigo 268.º n.º 4 da CRP.”¹¹⁷

Assim, os Tribunais Administrativos passaram com a IV Revisão Constitucional a ser, e são actualmente, “os tribunais competentes para o julgamento dos litígios relativos às questões de impugnação das penas disciplinares militares, quer a título de tutela principal como em termos de tutela cautelar.”¹¹⁸

Em termos de contencioso judiciário as penas disciplinares militares mostram-se hoje delimitadas em função da pena disciplinar aplicada e compete aos Tribunais Centrais Administrativo em 1.º instância decidir das impugnações das sanções disciplinares de detenção ou mais gravosas, conforme artigo 6 da Lei 34/2007, de 13 de agosto¹¹⁹, que estabelece o regime especial dos processos relativos a actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no RDM. Acompanhando CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO

“os TCA conhecem, em 1.ª instância, os processos relativos a actos administrativos punitivos de aplicação a militares das penas disciplinares de proibição de saída e das penas mais gravosas, como da suspensão de serviço, da prisão disciplinar, da reforma compulsiva e da reparação de serviço para os militares dos Quadros-Permanentes e da cessação compulsiva para os militares em regime de voluntariado e em regime de contracto.”¹²⁰

¹¹⁶ GASPAR, António Henriques *A tutela constitucional da justiça militar, Direito militar*, Almedina, 2019 p. 33.

¹¹⁷ Idem, *Ibidem* p. 33.

¹¹⁸ MEDEIROS DE CARVALHO, Carlos, *Contencioso Administrativo das penas disciplinares militares, Direito militar*, Almedina, 2019, p. 127.

¹¹⁹ Consultável em: [Lei 34/2007, 2007-08-13 - DRE](#)

¹²⁰ MEDEIROS DE CARVALHO, Carlos, *Contencioso Administrativo das penas disciplinares militares, Direito militar*, Almedina, 2019, p 128.

Aos Tribunais Administrativos de Círculo (TAC) cabem a apreciação e julgamento dos processos relativos a actos administrativos disciplinares punitivos com as penas menos gravosas, como a repreensão e repreensão agravada, conforme artigo 44.º do ETAF e 6.º da Lei n.º 34/2007, de 13 de agosto

“e bem assim, de outros actos administrativos que se mostram previstos no RDM e ao que abrigo do mesmo forem proferidos, como por exemplo, actos como os da apreciação de legalidade das decisões dos Chefes de Estado Maior de cada Ramo que hajam recaído sobre os recursos hierárquicos deduzidos sobre a queixa prevista no artigo 85 do RDM e sobre a decisão liminar que haja determinado o arquivamento da participação ou queixa, conforme artigo 89 n.º 2 do RDM, ou, ainda, as decisões do CEGMFA ou CEM dos respectivos Ramos em termos de medidas cautelares, de suspensão e transferência preventiva, conforme artigo 95 n.º 3 a 5 do RDM.”¹²¹

Ensina CARLOS MEDEIROS DE CARVALHO que

“quanto aos meios ou formas processuais empregues no contencioso administrativo das penas disciplinares militares, o regime especial previsto na Lei 34/2007, não prevê nenhum meio específico para a dedução e julgamento dos litígios sujeitos a tal contencioso, pelo que serão aplicados os meios processuais previstos no CPTA, *in casu*, a título de tutela principal, o recurso à acção administrativa para impugnação dos actos administrativos punitivos tendo por objecto a anulação ou a declaração de nulidade desses actos, conforme artigos 37 n.º 1 al. a), 50.º a 65.º e 78.º a 95.º, e enquanto forma de processo não urgente, ou, então verificados os requisitos para intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias, como meio de tutela urgente, conforme arts 109 a 111.º, e a título de tutela provisória ou cautelar, o uso dos procedimentos cautelares previstos no artigo 112.º, com especial incidência para o da suspensão de eficácia daqueles actos administrativos.”¹²²

Não obstante o regime especial previsto na Lei 34/2007,

“valem, no mais e no essencial, as regras gerais insertas no CPTA quanto a pressupostos em termos de competência, conforme artigo 13, quanto ao conhecimento oficioso da competência, artigo 14.º, quanto às consequências de petição em Tribunal incompetente, artigo 16.º, quanto à regra geral de competência territorial, quanto à legitimidade processual, activa, conforme artigo 9.º e 55 n.º 1 al. a), do CPTA, cabe ao militar que alegue ser parte na relação material controvertida, e passiva, conforme n.º 2 do artigo 10.º cabendo, no caso, ao Ministério da Defesa Nacional, tal

¹²¹ Idem, Ibidem, p. 131.

¹²² Idem, Ibidem, p. 132.

como sustentado pelo STA no seu acórdão de 10 de maio de 2007, processo 886/06.”¹²³

De referir ainda que

“nenhuma particularidade reveste este contencioso no que tange ao regime da personalidade e capacidade judiciárias, conforme artigo 8-A do CPTA, e também em sede de patrocínio judiciário e representação em juízo, mostra-se obrigatória a constituição de mandatário nos termos previstos do Código Processo Civil, podendo as entidades publicas fazer-se patrocinar em todos os processos por advogado, solicitador ou licenciado em direito ou solicitadoria com funções de apoio jurídico”¹²⁴.

Quanto à possibilidade de recorrer contenciosamente, os actos de impugnação devem anteceder de eventual reclamação, sempre facultativa e deduzida por escrito, no prazo de 15 dias, não suspendendo o prazo de dedução do recurso hierárquico, conforme artigo 121.º n.º 1 e 3 do RDM, 184 a 186.º e 191.º do CPA, e dependente de recurso hierárquico necessário, “em contraponto com o regime geral previsto no artigo 185 n.º 2 do CPA, a interpor para o CEMGFA ou para os respectivos Chefes de Estado-Maior do Ramo, no prazo de 10 dias, conforme artigo 124.º n.º 1 e 3 do RDM, e a ser decidido em 30 dias, com efeito suspensivo, exceptuando as penas de repreensão e repreensão agravada, conforme artigo 51 n.º 2 do RDM.”¹²⁵

Cumprir notar, todavia, que não cabe recurso hierárquico, constituindo actos administrativos imediatamente impugnáveis as decisões do CEMGA e dos respectivos CEM, conforme artigo 50.º e 51.º do CPTA, 125.º n.º 2 e 133.º do RDM.

Em termos de prazo de dedução da acção administrativa versando sobre este contencioso disciplinar militar vale o regime geral previsto no artigo 58.º do CPTA, pelo que a impugnação de actos nulos tem lugar no prazo de três meses, contando-se este prazo nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

Em termos de tramitação processual, conforme artigos 78.º a 93.º do CPTA, das regras de instrução e de produção de prova, conforme artigos 90.º, 91.º e 94.º do CPTA, e dos poderes de pronúncia, de facto e de direito, do julgador, conforme artigo 94.º e 95.º do CPTA, “não se impõem diferenças substanciais face ao que constitui o demais contencioso, apenas impondo-se a intervenção de juízes adjuntos militares, na emissão de parecer sobre

¹²³ Idem, Ibidem p. 132.

¹²⁴ Idem, Ibidem, p. 132.

¹²⁵ COSTA SOUSA DA FÁBRICA, Luís, *O direito disciplinar militar - Direito militar*, Almedina, 2019, p. 115 e 116.

a decisão do processo, nos termos do artigo 4, n.º 2 al. c, da Lei 79/2009, e artigo 35 do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF).”¹²⁶

Por fim, ressalta do artigo 2.º da 34/2007 que existe um regime especial quanto à suspensão cautelar de eficácia dos actos administrativos em matéria de disciplina militar, “determinando-se que quando seja deduzida uma providência cautelar peticionando a suspensão de eficácia de um acto administrativo praticado ao abrigo do RDM, em contraponto do exposto no artigo 128.º do CPTA, não haja lugar à proibição automática de executar o acto administrativo.”¹²⁷

1.1 DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR:

No que concerne às infracções disciplinares, as Forças Armadas ao longo de mais de 100 anos conheceram apenas três Regulamentos de Disciplina Militar (RDM), de 2 de maio de 1913, de 1977, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 142/77 e o último de 2009, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009.

Após o cometimento do ilícito disciplinar o procedimento é organizado por respeito aos princípios de celeridade e da simplicidade, pelo que o procedimento disciplinar militar é *sumário*, não depende de formalidade especiais e dispensa tudo o que for considerado inútil, impertinente e dilatatório, conforme artigo 81 do RDM.

A ocorrência de qualquer infracção, conforme *supra* referido, desencadeia o exercício da acção disciplinar, sendo obrigatoriamente e de imediato, instaurado o procedimento disciplinar, por decisão do superior hierárquico competente, logo que este tenha conhecimento de factos com relevância jurídico-disciplinar, estando, pois, sujeito ao princípio da legalidade e não ao princípio de oportunidade, conforme artigo 64.º do RDM.

Uma vez conhecidos os factos susceptíveis de consubstanciar a prática de uma infracção de disciplina, o superior hierárquico com a devida competência para instauração do procedimento disciplinar, profere o necessário Despacho, devendo, para tanto, o despacho administrativo conter o nome do arguido, o posto, o número de identificação militar, a sintética fundamentação de facto e de direito, a nomeação do Oficial Instrutor, que deve ser Oficial, no mínimo, de posto e antiguidade superior à do arguido, tendo preferência, de entre estes, os que sejam licenciados em Direito, a data, a identificação e a

¹²⁶ MEDEIROS DE CARVALHO, Carlos, *Contencioso Administrativo das penas disciplinares militares, Direito militar*, Almedina, 2019, p. 136

¹²⁷ Idem, *Ibidem*, p.122.

assinatura da entidade competente para a instauração do respectivo processo, conforme artigos 89.º e 90.º do RDM.

Relativamente à defesa, a intervenção do defensor em procedimento disciplinar já não surge limitada, constituindo-se antes um direito fundamental do arguido a informação e audição relativamente à matéria de que é acusado, devendo, para tal, a acusação especificar os factos que lhe são imputados e as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos foram praticados, os deveres militares e as normas infringidos, conforme artigo 98.º do RDM.

O artigo 99.º do RDM consagrou expressamente o prazo de dez dias para o arguido apresentar a sua defesa, podendo o instrutor conceder um prazo superior, até ao limite de trinta dias quando o processo for complexo, pelo número e natureza das infracções, por abranger vários arguidos ou por o prazo de instrução ter sido prorrogado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 93.º do RDM.

Finda a fase de instrução, é lavrado termo de encerramento no fim do procedimento, assinado pelo oficial instrutor, indicando o local e o dia da sua conclusão, acompanhado de um relatório, onde o oficial instrutor expõe os factos provados e não provados objectos do procedimento, a sua qualificação como infracção disciplinar e o grau de culpabilidade do arguido, conforme artigos 93.º 104.º do RDM.

Concluído o parecer do oficial instrutor, este propõe a decisão que sintetiza as razões de facto e de direito que a justificam. Se o arguido for inocente ou não provando a sua culpabilidade, perdendo a respectiva acusação subsistência, o oficial instrutor propõe o arquivamento do processo. Em sentido contrário, isto é, provando-se a responsabilidade disciplinar do arguido, o oficial instrutor formaliza a respectiva proposta no sentido da existência de infracção punível com uma das penas disciplinares legalmente previstas.

Segue a aplicação da pena a qual na escolha e medida da pena¹²⁸ deve ter em consideração os princípios de proporcionalidade sem sentido amplo. De referência importante é a de que a prática dos factos passíveis de consubstanciar uma infracção disciplinar não corresponde a qualquer cominação legal específica, em contraponto do exposto por exemplo nos artigos 184.º a 188.º da Lei Geral do Trabalho em Funções

¹²⁸É exigido ao aplicador que atenda, segundo juízos de oportunidade, ao grau da ilicitude do facto e de culpa do infractor, à responsabilidade decorrente da categoria e antiguidade no posto do infractor, à sua personalidade, à relevância disciplinar da sua conduta anterior e posterior, à natureza do serviço desempenhado, aos resultados perturbadores na disciplina e às demais circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida, que militem contra ou a favor do infractor

Públicas (LGTFP), pelo que a violação de um qualquer dever militar poderá importar a aplicação de uma qualquer sanção disciplinar, de acordo com o critério pessoal da entidade com competência para o exercício da acção disciplinar.

Conforme artigo 30.º do RDM as penas aplicáveis pela prática de infracção disciplinar são, por ordem crescente de gravidade, as seguintes: repreensão, repreensão agravada, proibição de saída, suspensão de serviço, prisão disciplinar¹²⁹, prevista inclusivamente na alínea f), do n.º 3 do artigo 27.º da CRP, a cessação compulsiva do contrato e, para os militares dos quadros permanentes nas situações do activo ou de reserva, a reforma compulsiva e separação de serviço.

A decisão final deve ser notificada pessoalmente e integralmente ao Arguido, sendo que nos casos de ausência do Arguido em parte incerta, a decisão é publicada em 2.ª série do Diário da República, conforme artigo 107 do RDM, sendo que os meios de impugnação são os acima indicados.

¹²⁹ A exigência desta sanção no regime disciplinar militar implicou a formulação de uma reserva à convenção europeia dos direitos do homem, que ainda se mantém. De acordo com o artigo 2.º da Lei 65/78, de 13 de outubro, - diploma que aprovou a convenção para ratificação: “o artigo 5.º da convenção não obstara à prisão disciplinar imposta a militares, em conformidade com o Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto-Lei 142/77, de 9 de abril.”

CONCLUSÕES

A presente Dissertação pretende, em *primus*, conhecer a evolução normativa do artigo 270 da CRP e o seu âmbito de aplicação; em *secundus*, identificar e desenvolver as restrições constitucionais aplicáveis aos militares das Forças Armadas, designadamente, atinentes aos direitos de expressão, reunião e manifestação, associação, petição colectiva, do provedor de justiça, e da capacidade eleitoral passiva, conforme artigo 270.º da CRP e artigos 26.º e seguintes da Lei da Defesa Nacional; em *tertius*, identificar e desenvolver a justiça sancionatória militar, nomeadamente, nas vertentes da justiça penal militar e justiça disciplinar militar.

Na tentativa de construir uma correcta interpretação da lei, aqui desenvolvida, recorreu-se aos instrumentos jurídicos que os operadores da justiça têm à sua disposição, nomeadamente, à lei, doutrina, jurisprudência, e pareceres jurídicos.

Apresentamos assim as seguintes conclusões:

- I.É no decurso da primeira revisão constitucional, em 1982, que se consagra a disposição legitimadora das restrições constitucionais e, embora o artigo já tenha sido alterado posteriormente, na IV e V revisão Constitucional, no que concerne à aplicabilidade do artigo aos militares das Forças Armadas, o artigo mantém-se inalterado.
- II.As restrições Constitucionais são as que constam no artigo 270.º da Constituição da Republica Portuguesa e desenvolvidos nos artigos 26.º e seguintes na Lei da Defesa Nacional, designadamente, atinentes aos direitos de expressão, reunião e manifestação, associação, petição colectiva, do provedor de justiça, e da capacidade eleitoral passiva, e visam salvaguardar interesses constitucionalmente protegidos como o direito dos cidadãos à Defesa e Segurança.
- III.No que ao âmbito subjectivo das normas diz respeito, verifica-se que a CRP autoriza restrições aos militares dos Quadros-Permanentes, não obstante da LDN aplicar-se também aos militares com vínculo precário que prestam serviço em regime contrato ou voluntario, e sendo omissa em relação aos militares que cumpram serviço por convocação ou mobilização, o que merece

para futuro eventual harmonização a nível constitucional ou infraconstitucional.

IV.O legislador Constitucional, o Conselho Europeu, a doutrina e jurisprudência já se pronunciaram sobre o direito de expressão e, embora o seu alcance seja vasto e amplo, é seguro afirmar existem alguns pontos em comum nos respectivos entendimentos, isto é, o direito de expressão pode ser proferido por palavra escrita ou oral, por linguagem gestual, por imagem, simbologia ou pelo silêncio, através de correspondência, por carta, postal, correio electrónico, telefone, imprensa, rádio, televisão, internet, ou, ainda, no meio militar, através de revistas militares, os *newslatteres* ou os jornais de paredes.

V.As *restrições ao direito de liberdade de expressão* não surgem impedidas ou limitadas por qualquer tipo ou forma de censura, mas por razão de bens, valores ou interesses jurídicos constitucionalmente protegidos, isto é, na apreciação de casos concretos de violação das normas daqueles diplomas, não bastará verificar a violação formal mas, antes, deve-se confrontar os bens ou valores jurídicos que o exercício daquela liberdade afectou ou lesou, sendo que, os militares das Forças Armadas devem observar a própria condição militar, o apartidarismo, a isenção sindical, a coesão e a disciplina da Instituição Militar.

VI.O Direito de reunião e manifestação têm igualmente um espectro vasto, contudo, é seguro afirmar que as reuniões e, manifestações, enquanto reunião qualificada, são instrumentais relativamente aos fins que visam atingir, designadamente, fins políticos, religiosos, culturais, sindicais, profissionais, e outros.

VII.Quanto às *restrições ao direito de reunião e manifestação*, verifica-se que: os militares na efectividade de serviço podem convocar, promover e participar em quaisquer reuniões e manifestações que, realizando-se fora de instalações militares, não tenham carácter político-partidário nem sindical, desde que trajem civilmente e não ostentem qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas; os militares podem participar em reuniões e manifestações de natureza política e sindical, contudo, para além de não poderem usar farda militar e/ou ostentar qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas, não

podem ser portadores de arma, usar da palavra, nem terem qualquer outra colaboração ou intervenção activa nas actividades, quer durante a reunião ou durante a manifestação.

VIII. Existem associações de várias naturezas e com enquadramento constitucional, designadamente, associações sindicais, de beneficiários de segurança social, de defesa de património cultural, de associações políticas, e outras, contudo, no que diz respeito às *restrições de associação*, verifica-se que os militares das Forças Armadas não podem constituir ou integrar associações com natureza política, partidária ou sindical, sendo, contudo, legal, constituírem e integrarem Associações Profissionais, com vista à representação institucional dos seus associados com carácter assistencial, deontológico ou socioprofissional, que não têm competência, por conseguinte, para se pronunciarem sobre a condução política de defesa nacional, nem em material operacional ou disciplinar e, ainda, actividades que caracterizam os sindicatos, seja através da negociação colectiva ou em eventual declaração de greve.

IX. A petição colectiva tem consagração constitucional e constitui-se como um instrumento que os cidadãos dispõem para apresentarem aos órgãos de soberania ou quaisquer autoridades públicas, com excepção dos tribunais, petições, representações, reclamações ou queixas.

X. Relativamente às restrições de petição, a Lei 43/90, de 10 de agosto, estabelece que o direito de petição colectiva dos militares é regulada por legislação especial e, por conseguinte, o artigo 32.º da LDN, com grande sentido prático determina que qualquer petição apresentada por militares (individual ou colectiva) tem de respeitar limites específicos, designadamente: não podem pôr em risco a coesão e disciplina das F.A; não podem ferir a isenção política, sindical, e apartidarismo das Forças Armadas.

XI. O Provedor de Justiça, é em grande medida a extensão do direito à petição, prossegue uma actividade independente dos poderes do Estado e, embora não possa anular, revogar ou modificar quaisquer actos administrativos, emite recomendações aos órgãos competentes no sentido de prevenir e reparar injustiças.

- XII. Relativamente às *restrições do direito de queixa ao Provedor de Justiça*, estabelece a Lei n.º 19/95, de 13 de julho, consoante com o exposto no artigo 34.º da LDN, que os militares não podem apresentar queixas relacionadas com matéria operacional ou classificada mas que, depois de esgotadas as vias hierárquicas, podem apresentar queixas por violação dos seus direitos, liberdades e garantias.
- XIII. A capacidade eleitoral passiva, que não se confunde com a capacidade eleitoral activa porquanto esta não está vedada de nenhuma forma aos militares das Forças Armadas, configura um direito de cidadania, com exposto acolhimento constitucional, cujo exercício é conferido a todos os cidadãos em condições de plena igualdade e liberdade, traduzindo-se no direito de os cidadãos candidatarem-se a um cargo electivo.
- XIV. No que concerne às *restrições da capacidade eleitoral passiva*, verifica-se que: em estado de guerra os militares não podem concorrer a qualquer órgão de soberania; que em estado de sitio e de emergência, a licença especial atribuída é caducada e determina o regresso do militar à efectividade de serviço; em tempo de paz os militares podem aos órgãos de soberania mediante licença especial a conceder pelo Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertencam; nos termos do Decreto-Lei n.º 279-A/2001, de 19 de outubro, que regula a capacidade eleitoral passiva dos militares, a eleição do militar para um segundo mandato determina a sua transição automática para a situação de reserva, no caso de pertencer ao Quadros Permanentes, ou para a situação de reserva de disponibilidade, caso se encontre em Regime de contrato ou voluntario.
- XV. Na leitura dos ordenamentos jurídicos internacionais, designadamente, do Moçambicano, Espanhol, Francês, merece, aqui, em sede de conclusões, maior atenção o ordenamento jurídico Alemão porquanto a “lei dos militares”, “soldatengesetz” institui uma disciplina orientada para um conceito híbrido e que se traduz numa clara distinção em relação aos outros ordenamentos jurídicos supra analisados.
- XVI. No que diz respeito à participação política, o artigo 15.º do SG, determina que os militares, durante o serviço, ou seja, nas unidades militares, navios ou bases, não podem empenhar-se a favor ou contra qualquer orientação política,

todavia, é perfeitamente admissível aos militares, fora do serviço, realizarem acções de participação, inclusive, serem membros de associações políticas. Ademais, verifica-se que os militares Alemães não têm restrições à filiação associativa e por isso podem aderir a qualquer sindicato, que pode ser uma associação de militares ou de índole civil.

XVII.No que diz respeito à “Constituição militar”, A CRP inclui na reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República a definição das bases gerais da disciplina das Forças Armadas e na reserva relativa de competência deste órgão de soberania o regime geral de punição das infracções disciplinares e crimes *estritamente militares*.

XVIII.Relativamente à justiça militar penal, a IV Revisão Constitucional, de 1997, rompeu com a solução que vinha do passado, extinguiu os tribunais militares, em tempo de paz, e integrou *tendencialmente* a justiça militar no sistema penal comum. Em resultado, atribuiu a jurisdição material penal militar, prevista no CJM, aos tribunais judiciais, previu formas especiais de assessoria do Ministério Público e adoptou o conceito de crime estritamente militar.

XIX.Quanto ao conceito, são agora crimes militares apenas os crimes *estritamente militares*, em que se tutelam interesses militares da Defesa Nacional, isto é, bens jurídicos relacionados com as missões constitucionalmente consagradas da Defesa Nacional e com valores fundamentais das Forças Armadas.

XX.Ultrapassada a separação entre a Administração pública e as Forças Armadas, designadamente, no decorrer da revisão constitucional de 1982, verifica-se que o direito Disciplinar militar tem, por isso, de obedecer aos princípios que regem a actividade dos órgãos e agentes administrativos e às garantias previstas para os administrados.

XXI.O direito disciplinar militar enquadra-se no âmbito mais vasto do direito sancionatório público, valendo o regime previsto no artigo 269.º n.º 3 da CRP, em processo disciplinar são garantidos ao arguido a sua audiência e defesa, garantia também prevista no artigo 32.º n.º 10, da CRP.

XXII.Dado que as Forças Armadas são parte integrante da Administração Pública, compete aos Tribunais Administrativos o julgamento das impugnações jurisdicionais que tenham por objecto penas disciplinares aplicadas pelos

Chefes de Estado-Maior, conforme artigo 212 n.º 3 da CRP, e artigo 268.º n.º 4 da CRP.

XXIII. Em termos de contencioso judiciário as penas disciplinares militares mostram-se hoje delimitadas em função da pena disciplinar aplicada, distribuídos aos Tribunais Centrais Administrativos, em 1.º instância, as impugnações das sanções disciplinares de detenção ou mais gravosas, conforme artigo 6 da Lei 34/2007, de 13 de agosto, que estabelece o regime especial dos processos relativos a actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no RDM.

XXIV. Aos Tribunais Administrativos de Círculo cabem a apreciação e julgamento dos processos relativos a actos administrativos disciplinares punitivos com as penas menos gravosas, como a repreensão e repreensão agravada, conforme artigo^{os} 44.º do ETAF e 6.º da Lei n.º 34/2007, de 13 de agosto.

BIBLIOGRAFIA:

LIVROS, REVISTAS, ARTIGOS, DOCUMENTOS

- ALEXANDRE, Carlos, a instrução e o julgamento dos crimes estritamente militares, Direito Militar, Almedina, 2019.
- ALVES, João, O direito de associação na Constituição, in Textos Diversos, CEJ, 2004, em: ::Ficha textos (pgdlisboa.pt)
- AMARAL, DIOGO FREITAS DO, O poder sancionário da Administração Publica, in Estudos comemorativos dos 10 anos da faculdade de direito da Universidade Nova de Lisboa, Vol I, coord. DIOGO FREITAS DO AMARAL, et al., Almedina.
- BACELAR GOUVEIA, Jorge, Regulação e limites dos direitos fundamentais, in Dicionário Jurídico da Administração Pública, II suplemento, 2001.
- CHABY ESTRELA, Maria, “Constituição e Justiça Militar – algumas notas a propósito do novo Regulamento de Disciplinar Militar”, in revista julgar, 2010, em Constituição e Justiça Militar — Algumas notas a propósito do novo Regulamento de Disciplina Militar | Julgar
- COSTA SOUSA DA FÁBRICA, Luís, O direito disciplinar militar, Direito Militar, Almedina, 2019.
- GASPAR, António Henriques A tutela constitucional da justiça militar, Direito Militar, Almedina, 2019.p. 21
- GIL PRATA Justiça Militar, a rutura de 2004, in revista militar, artigo consultável em: A Justiça Militar – organização judiciária militar (revistamilitar.pt)
- LOUREIRO DOS SANTOS, AMARAL, Forças Armadas em Portugal, in Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2012.
- MEDEIROS DE CARVALHO, Carlos, Contencioso Administrativo das penas disciplinares militares, Direito Militar, Almedina, 2019.
- MIRA VAZ, Nuno Lealdade e obediência do Chefe Militar, in Revista Militar, 2009, artigo consultável em <https://www.revistamilitar.pt/artigo/529>
- MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra, 2005, p. 381 e 382.
- MIRANDA, Jorge, Direitos fundamentais, 2.^a edição, Almedina, 2018,
- PIMENTEL, Luís, A Restrição de Direitos aos Militares das Forças Armadas, AAFDL,2008,

- PINTO RAMALHO, José Luiz, in *Pensar a Defesa Nacional*, pensar as Forças Armadas, Gradiva, 2019.
- REBELO DE SOUSA, Marcelo, e ALEXANDRINO, José, *Constituição da república Portuguesa comentada*, Editora Lex, Lisboa, 2000.
- Recommendation of the committee of ministers and explanatory memorandum human rights of members of the armed forces, council of europe, 2010, artigo consultável em: <https://policehumanrightsresources.org/content/uploads/2016/06/CoE-Guidelines-on-Human-Rights-of-members-of-the-armed-forces.pdf?x96812>

LEGISLAÇÃO

- ALVES, Dora e BENTO, Márcia *o Provedor de justiça como figura de garante de direitos fundamentais*, In congresso Iberoamericano sobre novos desafios jurídicos, 2015, artigo consultável em: : *O Provedor de Justiça como figura de garante de direitos fundamentais (uportu.pt)
- Lei que aprova, para ratificação, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, consultável em: Lei 65/78, 1978-10-13 - DRE
- Constituição da República de Moçambique (CRM) [file:///C:/Users/05833609/Downloads/Constituicao+da+Republica+Mocambicana+-BR+2018%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/05833609/Downloads/Constituicao+da+Republica+Mocambicana+-BR+2018%20(2).pdf)
- Constituição de França, consultável em: <https://www.legifrance.gouv.fr/contenu/menu/droit-national-en-vigueur/constitution>
- Constituição de Espanha, consultável em: Normativa (tribunalconstitucional.es)
- CRP, consultável em: Constituição da República Portuguesa (dre.pt)
- Constituição da Federação Alemã (Grundgesetz), consultável em: Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (btg-bestellservice.de)
- Decreto-lei n.º 279-A/2001, de 19 de outubro, que aprova o regime da capacidade eleitoral passiva dos militares, consultável em: [Capacidadeeleitoralpassivadosmilitares.doc](#) (ans.pt)
- Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, que regula o Direito de reunião e manifestação, consultável em: DIREITO DE REUNIÃO (mai.gov.pt)
- Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, que aprova o Estatuto Militar das Forças Armadas, artigo consultável em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_estrutura.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=2369&nversao=&tabela=leis&so_miolo=

- Lei 43/90, de 10 de agosto, que aprova a Direito de Petição Exercício do direito de petição (dre.pt), consultável em: Capacidadeeleitoralpassivadosmilitares.doc (ans.pt)
- Estatuto Geral dos Militares Francese, consultavel em : https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000000808186?init=true&page=1&query=+2005-270%2C+de+&searchField=ALL&tab_selection=all
- Lei Constitucional n.º 1/2001, de 15 de dezembro http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=12&tabela=leis&ficha=1&pagina=1
- Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas Moçambicana, consultável em: [file:///C:/Users/05833609/Downloads/Politica+de+Defesa+e+Seguranca+Nacional+\(1\).pdf](file:///C:/Users/05833609/Downloads/Politica+de+Defesa+e+Seguranca+Nacional+(1).pdf)
- Lei da Política de Defesa e Segurança, Lei 17/97, de 01 de outubro, artigo consultável em: [file:///C:/Users/05833609/Downloads/Politica+de+Defesa+e+Seguranca+Nacional+\(1\).pdf](file:///C:/Users/05833609/Downloads/Politica+de+Defesa+e+Seguranca+Nacional+(1).pdf)
- Lei n.º 12/10, de 12 de outubro, que aprova a Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, consultável em: Lei 105/2003, 2003-12-10 - DRE.
- Lei dos militares Alemães, consultável em: SG.pdf (gesetze-im-internet.de)
- Lei n.º 34/2007, de 13 de agosto, que estabelece o regime especial dos processos relativos a actos administrativos de aplicação de sanções disciplinares previstas no Regulamento de Disciplinar Militar, consultável em: Lei 34/2007, 2007-08-13 - DRE
- Lei n.º 101/2003, de 15 de novembro, que aprova o Estatuto dos Juizes Militares e Assessores Militares do Ministério Público, consultável em: ::: Lei n.º 101/2003, de 15 de Novembro (pgdlisboa.pt)
- Lei n.º 1/82, de 30 de outubro, primeira revisão constitucional: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/375254/details/normal?l=1>
- Lei n.º 1/97, de 20 de Setembro, consultável em: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=11&tabela=leis&nversao
- Lei n.º 14/2002, de 19 de fevereiro, que regula o exercício da liberdade sindical da PSP https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3236&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=

- Lei n.º 19/95, de 13 de Julho, o regime de queixa ao Provedor de Justiça em matéria de Defesa Nacional e Forças Armadas: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/461218/details/maximized>
- Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto, que regula o direito de associação profissional dos militares: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/631605/details/normal?l=1>
- Lei Orgânica n.º3/2021, de 09 de agosto e que altera a Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 07 de julho, que aprova a Lei da Defesa Nacional, artigo consultável em: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/169256654/details/maximized>
- Lei Orgânica 5/2005, de 17 de novembro, da LDNE, consultável em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2005-18933~>
- Notícia: Antigos chefes militares contra a reforma das Forças Armadas | Forças Armadas | PÚBLICO (publico.pt)
- Notícia: Chefe do Estado-Maior francês defende demissão dos militares que assinaram carta contra Macron | França | PÚBLICO (publico.pt)
- RDM de 77, consultável em: Decreto-Lei 142/77, 1977-04-09 - DRE
- RDM, consultável em: Lei Orgânica 2/2009, 2009-07-22 - DRE
- Regulamento Geral do Serviço nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército, aprovado por Despacho, de 28 de março de 2018.
- Tese de LAGES, JOSÈ DIAS, A extinção dos Tribunais Militares: consequências para o Exército, que pode ser consultado em: Microsoft Word - A extinção dos Tribunais Militares Consequências para Exe... (rcaap.pt)

PARECERES E JURISPRUDÊNCIA

- Ac. Do Tribunal Central Administrativo Sul, n.º 07699/11, de 2013, P. 13, artigo consultável em: <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/1712393BF4B6BD9C80257C3E0036F1D4>
- Ac. do Tribunal Central Administrativo Norte, 51/2004, artigo consultável em: <http://www.dgsi.pt/jtcn.nsf/-/B8D0207CF5DCCF2C802574C70031C3DB>
- Ac. do Tribunal Constitucional n.º 967/96, de 11 de Julho, artigo consultável em: TC > Jurisprudência > Acórdãos > Acórdão 967/1996 (tribunalconstitucional.pt)

- Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 2973, de 2008, sobre direito de manifestação, artigo consultável em: Parecer da Procuradoria Geral da República - Ministério da Justiça (dgsi.pt)
- Parecer n.º 60/2003, da Procuradoria-Geral da República, artigo consultável em :Parecer 60/2003, 2003-10-16 - DRE